



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.397-B, DE 2013 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 441/12
Ofício nº 2103/13 - SF

Altera as Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e dá outras providências; tendo pareceres proferidos em Plenário: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (Relator: Dep. Onofre Santo Agostini); da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação nos termos do Substitutivo apresentado (Relator: Dep. Eduardo Cunha); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Relator: Dep. Leonardo Picciani). **EMENDAS DE PLENÁRIO DE NºS 1 A 21**; tendo pareceres proferidos em Plenário: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição das Emendas de Plenário de nºs 1 a 21 (Relator: DEP. ONOFRE SANTO AGOSTINI); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição das Emendas de Plenário de nºs 1 a 21 (Relator: DEP. LEONARDO PICCIANI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela rejeição das Emendas de Plenário de nºs 1 a 21 (Relator: DEP. EDUARDO CUNHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

III – Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- substitutivo apresentado

IV - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Finanças e Tributação

V – Emendas de Plenário (21)

VI – Parecer do relator, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, às Emendas de Plenário

VII – Parecer do relator, pela Comissão de Finanças e Tributação, às Emendas de Plenário

VIII – Parecer do relator, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, às Emendas de Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 241.

Parágrafo único. A solidariedade prevista neste artigo é restrita aos candidatos e seus respectivos partidos, não alcançando outros partidos, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.” (NR)

“Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

Parágrafo único. É assegurada aos candidatos, partidos políticos e coligações autonomia para definir o cronograma das atividades eleitorais de campanha e executá-lo em qualquer dia e horário, observados os limites estabelecidos em lei.” (NR)

“Art. 15-A.

Parágrafo único. O órgão nacional do partido político, quando responsável, somente poderá ser demandado judicialmente na circunscrição especial judiciária da sua sede, inclusive nas ações de natureza cível ou trabalhista.” (NR)

“Art. 22.

V – filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral.

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.” (NR)

“Art. 34.

§ 1º A fiscalização de que trata o **caput** tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante o exame formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelos partidos políticos, comitês e candidatos, sendo vedada a análise das

atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia.

§ 2º Para efetuar os exames necessários ao atendimento do disposto no **caput**, a Justiça Eleitoral pode requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União ou dos Estados, pelo tempo que for necessário.” (NR)

“Art. 37.

§ 7º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário a que se refere o **caput** não será executada durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições.

§ 8º Os gastos com passagens aéreas efetuados pelo partido político serão comprovados mediante a apresentação da fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, sendo vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.” (NR)

“Art. 44.

IV – na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total recebido, mas se não for gasto poderá retornar ao partido;

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo os partidos políticos autonomia para contratar e realizar despesas.

§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despender a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no **caput** deste artigo.” (NR)

“Art. 46.

§ 5º O material de áudio e vídeo com os programas em bloco ou as inserções será entregue às emissoras com antecedência mínima de 12 (doze) horas da transmissão, podendo as inserções de rádio ser enviadas por meio de correspondência eletrônica.

§ 8º É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de

que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis, sendo vedada a transmissão em sequência para o mesmo partido político.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.6º

.....
 § 5º A responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de propaganda eleitoral é solidária entre os candidatos e seus respectivos partidos, não alcançando outros partidos mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.” (NR)

“Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 12 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em 24 (vinte e quatro) horas em qualquer meio de comunicação.

.....” (NR)

“Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as 19 (dezenove) horas do dia 7 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

.....
 § 9º A Justiça Eleitoral enviará, por qualquer meio idôneo de comunicação, aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 7 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral.

.....
 § 13. Fica dispensada a apresentação, pelo partido, coligação ou candidato, de documentos produzidos a partir de informações detidas pela Justiça Eleitoral, entre eles os indicados nos incisos III, V e VI.” (NR)

“Art. 13.

.....
 § 3º Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo.” (NR)

“Art. 16-B. O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário

eleitoral gratuito, se aplica igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolizado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral.”

“Art. 17-A. A cada eleição caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 12 de junho de cada ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa; não sendo editada lei até a data estabelecida, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade.” (NR)

“Art. 22.

§ 1º Os bancos são obrigados a:

I – acatar, em até 3 (três) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer comitê financeiro ou candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo e a cobrança de taxas ou a outras despesas de manutenção;

II – identificar, nos extratos bancários das contas correntes a que se refere o **caput**, o CPF ou o CNPJ do doador.

.....” (NR)

“Art. 23.

§ 2º As doações estimáveis em dinheiro, a candidato específico, comitê ou partido, deverão ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 28.

.....” (NR)

“Art. 24.

III – concessionário ou permissionário de serviço público, quando forem os responsáveis diretos pela doação;

Parágrafo único. Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas e as associações sem fins lucrativos, cujos cooperados ou associados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, nem beneficiados com recursos públicos, observado o disposto no art. 81.” (NR)

“Art. 26.

I – confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3º do art. 38 desta Lei;

Parágrafo único. São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total do gasto da campanha:

I – alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais: 10% (dez por cento);

II – aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).”
(NR)

“Art. 28.

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 8 de agosto e 8 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta Lei.

§ 5º Os gastos com passagens aéreas efetuados pelas campanhas eleitorais serão comprovados mediante a apresentação da fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, sendo vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.

§ 6º Ficam também dispensadas de comprovação na prestação de contas:

I – a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

II – doações estimáveis em dinheiro entre candidatos, partidos ou comitês financeiros, decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.” (NR)

“Art. 31. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao partido, obedecendo aos seguintes critérios:

I – no caso de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo municipal do partido na cidade onde ocorreu a eleição, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, compatibilização e respectiva prestação de contas perante o juízo eleitoral correspondente;

II – no caso de candidato a Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual ou Distrital,

esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo regional do partido no Estado onde ocorreu a eleição ou no Distrito Federal, se for o caso, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, compatibilização e respectiva prestação de contas perante o Tribunal Regional Eleitoral correspondente;

III – no caso de candidato a Presidente e Vice-Presidente da República, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo nacional do partido, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, compatibilização e respectiva prestação de contas perante o Tribunal Superior Eleitoral;

IV – o órgão diretivo nacional do partido não poderá ser responsabilizado nem penalizado pelo descumprimento do disposto neste artigo por parte dos órgãos diretivos municipais e regionais.

.....” (NR)
 “Art. 33.

IV – plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser realizado, intervalo de confiança e margem de erro;

.....
 VII – nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

.....
 § 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.” (NR)

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 7 de julho do ano da eleição.

.....” (NR)

“Art. 36-A. Não será considerada propaganda antecipada, e poderá ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II – a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e às expensas dos partidos políticos, para tratar

da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III – a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária e pelas redes sociais;

IV – a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V – a manifestação e o posicionamento pessoal sobre questões políticas nas redes sociais.

Parágrafo único. É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias.” (NR)

“Art. 36-B. Será considerada propaganda eleitoral antecipada a convocação, por parte do Presidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições.

Parágrafo único. Nos casos permitidos de convocação das redes de radiodifusão é vedada a utilização de símbolos ou imagens, exceto aqueles previstos no § 1º do art. 13 da Constituição Federal.”

“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, standartes, faixas, cavaletes e assemelhados.

.....
 § 2º Em bens particulares, é proibida a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, bandeiras, pinturas ou inscrições, aposição de cavaletes e bonecos, exceto na forma do disposto no § 3º do art. 38 desta Lei, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

.....
 § 6º É permitida a colocação de bonecos, mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

.....” (NR)

“Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

.....
 § 3º Os adesivos de que trata o **caput** deste artigo poderão ter a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros.

§ 4º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 3º.” (NR)

“Art. 39.

.....
 § 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre 8 (oito) e 24 (vinte e quatro) horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.

.....
 § 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante **outdoors**, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

.....
 § 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 (sete) metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo.

§ 12. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – carro de som: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 (dez mil) watts;

II – minitrio: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000 (dez mil) watts e até 20.000 (vinte mil) watts;

III – trio elétrico: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000 (vinte mil) watts.” (NR)

“Art. 47.

§ 7º As mídias com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão serão entregues às emissoras, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima:

I – de 6 (seis) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso dos programas em rede;

II – de 12 (doze) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso das inserções.” (NR)

“Art. 51.

IV – na veiculação das inserções, é vedada a divulgação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação, aplicando-se-lhes, ainda, todas as demais regras aplicadas ao horário de propaganda eleitoral, previstas no art. 47.

Parágrafo único. É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis, sendo vedada a transmissão em sequência para o mesmo partido político.” (NR)

“Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação.

.....” (NR)

“Art. 55.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo o tempo correspondente ser veiculado após o programa dos demais candidatos, com a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral.” (NR)

“Art. 56.

§ 1º No período de suspensão a que se refere este artigo, a Justiça Eleitoral veiculará mensagem de orientação ao eleitor, intercalada, a cada 15 (quinze) minutos.

.....” (NR)
 “Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 7 de julho do ano da eleição.” (NR)

“Art. 57-D.

.....
 § 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.” (NR)

“Art. 57-H.

§ 1º Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 2º Igualmente incorrem em crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), as pessoas contratadas na forma do § 1º.” (NR)

“Art. 58.

.....
 § 9º Caso a decisão de que trata o § 2º não seja prolatada em 72 (setenta e duas) horas da data da formulação do pedido, a Justiça Eleitoral, de ofício, providenciará a alocação de Juiz auxiliar.” (NR)

“Art. 93-A. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no período compreendido entre 1º de março e 30 de junho dos anos eleitorais, em tempo igual ao disposto no art. 93 desta Lei, poderá promover propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a igualdade de gênero e a participação feminina na política.”

“Art. 100-A. A contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais observará os seguintes limites, impostos a cada candidato:

I – em Municípios com até 30.000 (trinta mil) eleitores, não excederá a 1% (um por cento) do eleitorado;

II – nos demais Municípios e no Distrito Federal, corresponderá ao número máximo apurado no inciso I, acrescido

de 1 (uma) contratação para cada 1.000 (mil) eleitores que exceder o número de 30.000 (trinta mil).

§ 1º As contratações observarão ainda os seguintes limites, nas candidaturas aos cargos a:

I – Presidente da República e Senador: em cada Estado, o número estabelecido para o Município com o maior número de eleitores;

II – Governador de Estado e do Distrito Federal: no Estado, o dobro do limite estabelecido para o Município com o maior número de eleitores, e, no Distrito Federal, o dobro do número alcançado no inciso II do **caput**;

III – Deputado Federal: na circunscrição, 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para o Município com o maior número de eleitores, e, no Distrito Federal, esse mesmo percentual aplicado sobre o limite calculado na forma do inciso II do **caput**, considerado o eleitorado da maior região administrativa;

IV – Deputado Estadual ou Distrital: na circunscrição, 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para Deputados Federais;

V – Prefeito: nos limites previstos nos incisos I e II do **caput**;

VI – Vereador: 50% (cinquenta por cento) dos limites previstos nos incisos I e II do **caput**, até o máximo de 80% (oitenta por cento) do limite estabelecido para Deputados Estaduais.

§ 2º Nos cálculos previstos nos incisos I e II do **caput** e no § 1º, a fração será desprezada, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior.

§ 3º A contratação de pessoal por candidatos a Vice-Presidente, Vice-Governador, Suplente de Senador e Vice-Prefeito é, para todos os efeitos, contabilizada como contratação pelo titular, e a contratação por partidos fica vinculada aos limites impostos aos seus candidatos.

§ 4º Na prestação de contas a que estão sujeitos na forma desta Lei, os candidatos são obrigados a discriminar nominalmente as pessoas contratadas, com indicação de seus respectivos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

§ 5º O descumprimento dos limites previstos nesta Lei sujeitará o candidato às penas previstas no art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

§ 6º São excluídos dos limites fixados por esta Lei a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições e os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações.”

Art. 4º Revogam-se o inciso XIV do art. 26 e o § 1º do art. 43 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até 1 (um) ano da data de sua vigência.

Senado Federal, em 18 de setembro de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO III
DA NACIONALIDADE**

.....

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

**CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6748
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6397-B/2013

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:
 - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
 - b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito

Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994\)](#)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

.....

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....

**PARTE QUINTA
 DISPOSIÇÕES VÁRIAS**

.....

**TÍTULO II
 DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA**

Art. 240. A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela convenção.

Parágrafo único. É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas.

Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.476, de 15/5/1986\)](#)

TÍTULO III DOS RECURSOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

- I - inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;
- II - errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;
- III - erro de direito ou de fato na apuração final quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;
- IV - concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta Lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.840, de 28/9/1999)*

Art. 263. No julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questões de direito constituem prejudgados para os demais casos, salvo se contra a tese votarem dois terços dos membros do Tribunal.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES PENAIS

CAPÍTULO II DOS CRIMES ELEITORAIS

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 300. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo a pena é agravada.

.....

.....

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

.....

CAPÍTULO III DO PROGRAMA E DO ESTATUTO

Art. 14. Observadas as disposições constitucionais e as desta Lei, o partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento.

Art. 15. O Estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:

I - nome, denominação abreviada e o estabelecimento da sede na Capital Federal;

II - filiação e desligamento de seus membros;

III - direitos e deveres dos filiados;

IV - modo como se organiza e administra, com a definição de sua estrutura geral e identificação, composição e competências dos órgãos partidários nos níveis municipal, estadual e nacional, duração dos mandatos e processo de eleição dos seus membros;

V - fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa;

VI - condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas;

VII - finanças e contabilidade, estabelecendo, inclusive, normas que os habilitem a apurar as quantias que os seus candidatos possam despende com a própria eleição, que fixem os limites das contribuições dos filiados e definam as diversas fontes de receita do partido, além daquelas previstas nesta Lei;

VIII - critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o partido;

IX - procedimento de reforma do programa e do estatuto.

Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.694, de 12/6/2008](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

CAPÍTULO IV DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Art. 16. Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos.

.....

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

I - morte;

II - perda dos direitos políticos;

III - expulsão;

IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão.

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.

CAPÍTULO V DA FIDELIDADE E DA DISCIPLINA PARTIDÁRIAS

Art. 23. A responsabilidade por violação dos deveres partidários deve ser apurada e punida pelo competente órgão, na conformidade do que disponha o estatuto de cada partido.

§ 1º Filiado algum pode sofrer medida disciplinar ou punição por conduta que não esteja tipificada no estatuto do partido político.

§ 2º Ao acusado é assegurado amplo direito de defesa.

.....

TÍTULO III DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

CAPÍTULO I DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

.....

Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

I - obrigatoriedade de constituição de comitês e designação de dirigentes partidários específicos, para movimentar recursos financeiros nas campanhas eleitorais;

II - caracterização da responsabilidade dos dirigentes do partido e comitês, inclusive do tesoureiro, que responderão, civil e criminalmente, por quaisquer irregularidades;

III - escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados;

IV - obrigatoriedade de ser conservada pelo partido a documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a cinco anos;

V - obrigatoriedade de prestação de contas, pelo partido político, seus comitês e candidatos, no encerramento da campanha eleitoral, com o recolhimento imediato à tesouraria do partido dos saldos financeiros eventualmente apurados.

Parágrafo único. Para efetuar os exames necessários ao atendimento do disposto no caput, a Justiça Eleitoral pode requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União ou dos Estados, pelo tempo que for necessário.

Art. 35. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia fundamentada de filiado ou delegado de partido, de representação do Procurador-Geral ou Regional ou de iniciativa do Corregedor, determinarão o exame da escrituração do partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, aquele ou seus filiados estejam sujeitos, podendo, inclusive, determinar a quebra de sigilo bancário das contas dos partidos para o esclarecimento ou apuração de fatos vinculados à denúncia.

Parágrafo único. O partido pode examinar, na Justiça Eleitoral, as prestações de contas mensais ou anuais dos demais partidos, quinze dias após a publicação dos balanços financeiros, aberto o prazo de cinco dias para impugná-las, podendo, ainda, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apurar qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

II - no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no fundo partidário por um ano;

III - no caso de recebimento de doações cujo valor ultrapasse os limites previstos no art. 39, § 4º, fica suspensa por dois anos a participação no fundo partidário e será aplicada ao partido multa correspondente ao valor que exceder aos limites fixados.

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28.

§ 1º A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.693, de 27/7/1998\)](#)

§ 2º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.693, de 27/7/1998\)](#)

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 4º Da decisão que desaprovar total ou parcialmente a prestação de contas dos órgãos partidários caberá recurso para os Tribunais Regionais Eleitorais ou para o Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso, o qual deverá ser recebido com efeito suspensivo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 5º As prestações de contas desaprovadas pelos Tribunais Regionais e pelo Tribunal Superior poderão ser revistas para fins de aplicação proporcional da sanção aplicada, mediante requerimento ofertado nos autos da prestação de contas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 6º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

CAPÍTULO II DO FUNDO PARTIDÁRIO

Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

IV - dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997\)*](#)

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

§ 5º O partido que não cumprir o disposto no inciso V do caput deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

TÍTULO IV DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento). [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

I - quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 3º A representação, que somente poderá ser oferecida por partido político, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de programa em bloco ou inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de programas em bloco ou inserções transmitidos nos Estados correspondentes. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 4º O prazo para o oferecimento da representação encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado, ou se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 5º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que julgarem procedente representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com efeito suspensivo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 6º A propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

Art. 46. As emissoras de rádio e de televisão ficam obrigadas a realizar, para os partidos políticos, na forma desta Lei, transmissões gratuitas em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção.

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, e em inserções de trinta segundos e um minuto, no intervalo da programação normal das emissoras.

§ 2º A formação das cadeias, tanto nacional quanto estaduais, será autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral, que fará a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e de televisão, mediante requerimento dos órgãos nacionais dos partidos, com antecedência mínima de quinze dias.

§ 3º No requerimento a que se refere o parágrafo anterior, o órgão partidário solicitará conjuntamente a fixação das datas de formação das cadeias, nacional e estaduais.

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral, independentemente do âmbito nacional ou estadual da transmissão, havendo coincidência de data, dará prioridade ao partido que apresentou o requerimento em primeiro lugar.

§ 5º As fitas magnéticas com as gravações dos programas em bloco ou em inserções serão entregues às emissoras com a antecedência mínima de doze horas da transmissão.

§ 6º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas:

I - pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido;

II - pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido.

§ 7º Em cada rede somente serão autorizadas até dez inserções de trinta segundos ou cinco de um minuto por dia.

Art. 47. Para agilizar os procedimentos, condições especiais podem ser pactuadas diretamente entre as emissoras de rádio e de televisão e os órgãos de direção do partido, obedecidos os limites estabelecidos nesta Lei, dando-se conhecimento ao Tribunal Eleitoral da respectiva jurisdição.

.....

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#))

.....

.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 2º Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.

Art. 3º Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do candidato a Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Nos Municípios com mais de duzentos mil eleitores, aplicar-se-ão as regras estabelecidas nos §§ 1º a 3º do artigo anterior.

Art. 4º Poderá participar das eleições o partido que, até um ano antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto.

Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias.

DAS COLIGAÇÕES

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

§ 1º-A. A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

§ 3º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

I - na chapa de coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;

II - o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos presidentes dos partidos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;

III - os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

IV - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até:

- a) três delegados perante o Juízo Eleitoral;
- b) quatro delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;
- c) cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

DAS CONVENÇÕES PARA A ESCOLHA DE CANDIDATOS

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 3º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias após a data limite para o registro de candidatos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 4º Se, da anulação, decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias seguintes à deliberação, observado o disposto no art. 13. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados.

§ 2º Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no *caput*, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinquenta por cento.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

§ 6º A Justiça Eleitoral possibilitará aos interessados acesso aos documentos apresentados para os fins do disposto no § 1º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que:

I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 9º A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 5 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 11. A Justiça Eleitoral observará, no parcelamento a que se refere o § 8º deste artigo, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 12. [\(VETADO na Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

§ 1º Verificada a ocorrência de homonímia, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:

I - havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por dada opção de nome, indicada no pedido de registro;

II - ao candidato que, na data máxima prevista para o registro, esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo se tenha candidatado com um dos nomes que indicou, será deferido o seu uso no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

III - ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será deferido o registro com esse nome, observado o disposto na parte final do inciso anterior;

IV - tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos dois incisos anteriores, a Justiça Eleitoral deverá notificá-los para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

V - não havendo acordo no caso do inciso anterior, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro, observada a ordem de preferência ali definida.

§ 2º A Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinada opção de nome por ele indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor.

§ 3º A Justiça Eleitoral indeferirá todo pedido de variação de nome coincidente com nome de candidato a eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente.

§ 4º Ao decidir sobre os pedidos de registro, a Justiça Eleitoral publicará as variações de nome deferidas aos candidatos.

§ 5º A Justiça Eleitoral organizará e publicará, até trinta dias antes da eleição, as seguintes relações, para uso na votação e apuração:

I - a primeira, ordenada por partidos, com a lista dos respectivos candidatos em ordem numérica, com as três variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;

II - a segunda, com o índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número.

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

§ 3º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até sessenta dias antes do pleito.

Art. 14. Estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que, até a data da eleição, forem expulsos do partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias.

Parágrafo único. O cancelamento do registro do candidato será decretado pela Justiça Eleitoral, após solicitação do partido.

Art. 15. A identificação numérica dos candidatos se dará mediante a observação dos seguintes critérios:

I - os candidatos aos cargos majoritários concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados;

II - os candidatos à Câmara dos Deputados concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescido de dois algarismos à direita;

III - os candidatos às Assembleias Legislativas e à Câmara Distrital concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados acrescido de três algarismos à direita;

IV - o Tribunal Superior Eleitoral baixará resolução sobre a numeração dos candidatos concorrentes às eleições municipais.

§ 1º Aos partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, e aos candidatos, nesta hipótese, o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior para o mesmo cargo.

§ 2º Aos candidatos a que se refere o § 1º do art. 8º, é permitido requerer novo número ao órgão de direção de seu partido, independentemente do sorteio a que se refere o § 2º do art. 100 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 3º Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número de legenda do respectivo partido e, nas eleições proporcionais, com o número de legenda do respectivo partido acrescido do número que lhes couber, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 16. Até quarenta e cinco dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.

§ 1º Até a data prevista no *caput*, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados, e os respectivos recursos, devem estar julgados em todas as

instâncias, e publicadas as decisões a eles relativas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

Art. 17-A. A cada eleição caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 10 de junho de cada ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa; não sendo editada lei até a data estabelecida, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006](#))

Art. 18. No pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão aos respectivos Tribunais Eleitorais os valores máximos de gastos que farão por cargo eletivo em cada eleição a que concorrerem, observados os limites estabelecidos, nos termos do art. 17-A desta Lei. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006](#))

§ 1º Tratando-se de coligação, cada partido que a integra fixará o valor máximo de gastos de que trata este artigo.

§ 2º Gastar recursos além dos valores declarados nos termos deste artigo sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Art. 19. Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais.

§ 1º Os comitês devem ser constituídos para cada uma das eleições para as quais o partido apresente candidato próprio, podendo haver reunião, num único comitê, das atribuições relativas às eleições de urna dada circunscrição.

§ 2º Na eleição presidencial é obrigatória a criação de comitê nacional e facultativa a de comitês nos Estados e no Distrito Federal.

§ 3º Os comitês financeiros serão registrados, até cinco dias após sua constituição, nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 21. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)*](#)

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

§ 1º Os bancos são obrigados a acatar, em até 3 (três) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer comitê financeiro ou candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la à depósito mínimo e à cobrança de taxas e/ou outras despesas de manutenção. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária, bem como aos casos de candidatura para Vereador em Municípios com menos de vinte mil eleitores.

§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o *caput* deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)*](#)

§ 4º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)*](#)

Art. 22-A. Candidatos e Comitês Financeiros estão obrigados à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 1º Após o recebimento do pedido de registro da candidatura, a Justiça Eleitoral deverá fornecer em até 3 (três) dias úteis, o número de registro de CNPJ.

§ 2º Cumprido o disposto no § 1º deste artigo e no § 1º do art. 22, ficam os candidatos e comitês financeiros autorizados a promover a arrecadação de recursos financeiros e a realizar as despesas necessárias à campanha eleitoral. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (["Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.

§ 2º Toda doação a candidato específico ou a partido deverá ser feita mediante recibo, em formulário impresso ou em formulário eletrônico, no caso de doação via *internet*, em que constem os dados do modelo constante do Anexo, dispensada a assinatura do doador. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de: (["Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006](#))

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006](#))

II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006](#))

III - mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na *internet*, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos:

a) identificação do doador;

b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006](#))

§ 6º Na hipótese de doações realizadas por meio da *internet*, as fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

VIII - entidades beneficentes e religiosas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

IX - entidades esportivas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

XI - organizações da sociedade civil de interesse público. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

Parágrafo único. Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

V - correspondência e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;

IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - (Revogado pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)

XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XIII - (Revogado pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006);

XIV - aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;

XV - custos com a criação e inclusão de sítios na Internet;

XVI - multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral.

XVII - produção de *jingles*, *vinhetas* e *slogans* para propaganda eleitoral. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)

Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 28. A prestação de contas será feita:

I - no caso dos candidatos às eleições majoritárias, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral;

II - no caso dos candidatos às eleições proporcionais, de acordo com os modelos constantes do Anexo desta Lei.

§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas por intermédio do comitê financeiro, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.

§ 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo comitê financeiro ou pelo próprio candidato.

§ 3º As contribuições, doações e as receitas de que trata esta Lei serão convertidas em UFIR, pelo valor desta no mês em que ocorrerem.

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)

Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

I - verificar se os valores declarados pelo candidato à eleição majoritária como tendo sido recebidos por intermédio do comitê conferem com seus próprios registros financeiros e contábeis;

II - resumir as informações contidas nas prestações de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas dos candidatos;

III - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

IV - havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas dos candidatos que o disputem, referente aos dois turnos, até o trigésimo dia posterior a sua realização.

§ 1º Os candidatos às eleições proporcionais que optarem pela prestação de contas diretamente à Justiça Eleitoral observarão o mesmo prazo do inciso III do *caput*.

§ 2º A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.

§ 3º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data de apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 4º No caso do disposto no § 3º, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

I - pela aprovação, quando estiverem regulares; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até 8 (oito) dias antes da diplomação. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006](#))

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 3º Para efetuar os exames de que trata este artigo, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário.

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 6º No mesmo prazo previsto no § 5º, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se aos processos judiciais pendentes. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (["Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006](#))

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006](#))

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 31. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao órgão do partido na circunscrição do pleito ou à coligação, neste caso, para divisão entre os partidos que a compõem. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Parágrafo único. As sobras de recursos financeiros de campanha serão utilizadas pelos partidos políticos, devendo tais valores ser declarados em suas prestações de contas perante a Justiça Eleitoral, com a identificação dos candidatos. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 32. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.

Parágrafo único. Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final.

DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da

veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

Art. 35-A. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006 e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 3.741-2, publicada no DO de 14/3/2007)*

DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, o nome dos candidatos a vice ou a suplentes de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 10% (dez por cento) do nome do titular. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

Art. 36-A. Não será considerada propaganda eleitoral antecipada:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições;

III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; ou

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006](#))

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006](#))

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 5º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 6º É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 7º A mobilidade referida no § 6º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 8º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 2º Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 1º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

§ 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)*

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas;

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)*

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

§ 7º É proibida a realização de *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

§ 9º Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas, passeatas ou carros de som que transitem pela cidade divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 10. Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 39-A. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

§ 1º É vedada, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como os instrumentos de propaganda referidos no *caput*, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

§ 2º No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato.

§ 3º Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, em seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário.

§ 4º No dia do pleito, serão afixadas cópias deste artigo em lugares visíveis nas partes interna e externa das seções eleitorais. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

Art. 40-A. [\(VETADO na Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º A propaganda será feita:

I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão;

II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e vinte e cinco minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e vinte e cinco minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte e cinco minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte horas e cinquenta e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

III - nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

b) das treze horas às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

c) das sete horas às sete horas e dezoito minutos e das doze horas às doze horas e dezoito minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

d) das treze horas às treze horas e dezoito minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e oito minutos, na televisão, nos anos em que a renovação

do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); [Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#)

IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e vinte minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); [Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#)

b) das treze horas e vinte minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinquenta minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); [Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#)

c) das sete horas e dezoito minutos às sete horas e trinta e cinco minutos e das doze horas e dezoito minutos às doze horas e trinta e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); [Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#)

d) das treze horas e dezoito minutos às treze horas e trinta e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e oito minutos às vinte e uma horas e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); [Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#)

V - na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e quarenta minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e quarenta minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); [Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#)

b) das treze horas e quarenta minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e dez minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); [Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#)

c) das sete horas e trinta e cinco minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e trinta e cinco minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); [Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#)

d) das treze horas e trinta e cinco minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); [Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#)

VI - nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e trinta minutos e das doze horas às doze horas e trinta minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, na televisão;

VII - nas eleições para Vereador, às terças e quintas-feiras e aos sábados, nos mesmos horários previstos no inciso anterior.

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do parágrafo anterior, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato e representação na Câmara dos Deputados, observados os seguintes critérios: (*Expressão “e representação na Câmara dos Deputados” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela [ADIN nº 4.430](#), publicada no DOU de 9/8/2012*)

I - um terço, igualmente;

II - dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram. (*Vide [ADIN nº 4.430](#), publicada no DOU de 9/8/2012*)

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)

§ 4º O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.

§ 5º Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art. 13 desta Lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

§ 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no *caput*, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de rádio e televisão, a Justiça Eleitoral garantirá aos Partidos Políticos participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades aptas à realização de segundo turno de eleições e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 1º A Justiça Eleitoral regulamentará o disposto neste artigo, de forma que o número máximo de Municípios a serem atendidos seja igual ao de emissoras geradoras disponíveis. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às emissoras de rádio, nas mesmas condições.

Art. 49. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir de quarenta e oito horas da proclamação dos resultados do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividido em dois períodos diários de vinte minutos para cada eleição, iniciando-se às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão.

§ 1º Em circunscrição onde houver segundo turno para Presidente e Governador, o horário reservado à propaganda deste iniciar-se-á imediatamente após o término do horário reservado ao primeiro.

§ 2º O tempo de cada período diário será dividido igualmente entre os candidatos.

Art. 50. A Justiça Eleitoral efetuará sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito; a cada dia que se seguir, a propaganda veiculada por último, na véspera, será a primeira apresentando-se as demais no ordem do sorteio.

Art. 51. Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, trinta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:

I - o tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que compõem a coligação, quando for o caso;

II - destinação exclusiva do tempo para a campanha dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, no caso de eleições municipais;

III - a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as oito e as doze horas, as doze e as dezoito horas, as dezoito e as vinte e uma horas, as vinte e uma e as vinte e quatro horas;

IV - na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação.

Art. 52. A partir do dia 8 de julho do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos termos do artigo anterior, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência.

Art. 53. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

§ 2º Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa.

§ 3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 54. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração.

Parágrafo único. No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos.

Art. 55. Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas nos incisos I e II do art. 45.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo, no mesmo período, exibir-se a informação de que a não-veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral.

Art. 56. A requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta Lei sobre propaganda.

§ 1º No período de suspensão a que se refere este artigo, a emissora transmitirá a cada quinze minutos a informação de que se encontra fora do ar por ter desobedecido à lei eleitoral.

§ 2º Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado.

Art. 57. As disposições desta Lei aplicam-se às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais.

Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 5 de julho do ano da eleição. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV - por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 57-C. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 57-E. São vedadas às pessoas relacionadas no art. 24 a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, partidos ou coligações.

§ 1º É proibida a venda de cadastro de endereços eletrônicos.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 57-F. Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta Lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a

partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.

Parágrafo único. O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 57-G. As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. Mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo previsto no *caput* sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 57-H. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 57-I. A requerimento de candidato, partido ou coligação, observado o rito previsto no art. 96, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, do acesso a todo conteúdo informativo dos sítios da internet que deixarem de cumprir as disposições desta Lei.

§ 1º A cada reiteração de conduta, será duplicado o período de suspensão.

§ 2º No período de suspensão a que se refere este artigo, a empresa informará, a todos os usuários que tentarem acessar seus serviços, que se encontra temporariamente inoperante por desobediência à legislação eleitoral. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

DO DIREITO DE RESPOSTA

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.

§ 2º Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prezo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

I - em órgão da imprensa escrita:

a) o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto para resposta;

b) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior que quarenta e oito horas, na primeira vez em que circular;

c) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa foi divulgada, ainda que fora do prazo de quarenta e oito horas;

d) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta;

e) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição;

II - em programação normal das emissoras de rádio e de televisão:

a) a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa para que entregue em vinte e quatro horas, sob as penas do art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, cópia da fita da transmissão, que será devolvida após a decisão;

b) o responsável pela emissora, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral ou informado pelo reclamante ou representante, por cópia protocolada do pedido de resposta, preservará a gravação até a decisão final do processo;

c) deferido o pedido, a resposta será dada em até quarenta e oito horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a um minuto;

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;

c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;

e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual

tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.

IV - em propaganda eleitoral na internet: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

a) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a entrega da mídia física com a resposta do ofendido; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

b) a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

c) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original. (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar réplica.

§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.

§ 6º A Justiça Eleitoral deve proferir suas decisões no prazo máximo de vinte e quatro horas, observando-se o disposto nas alíneas d e e do inciso III do § 3º para a restituição do tempo em caso de provimento de recurso.

§ 7º A inobservância do prazo previsto no parágrafo anterior sujeita a autoridade judiciária às penas previstas no art. 345 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 8º O não-cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR, duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Art. 58-A. Os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e internet tramitarão preferencialmente em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO E DA TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS

Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.

§ 1º A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, os painéis referentes às eleições proporcionais e, em seguida, os referentes às eleições majoritárias.

§ 4º A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003)*

§ 5º Caberá à Justiça Eleitoral definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica de que trata o § 4º. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003)*

§ 6º Ao final da eleição, a urna eletrônica procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003)*

§ 7º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003)*

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 93. O Tribunal Superior Eleitoral poderá requisitar, das emissoras de rádio e televisão, no período compreendido entre 31 de julho e o dia do pleito, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado.

Art. 94. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança.

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta Lei, em razão do exercício das funções regulares.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira.

§ 3º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares.

§ 4º Os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão notificados para os feitos de que trata esta Lei com antecedência mínima de vinte e quatro horas, ainda que por fax, telex ou telegrama.

Art. 94-A. Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos Tribunais Eleitorais:

I - fornecer informações na área de sua competência;

II - ceder funcionários no período de 3 (três) meses antes a 3 (três) meses depois de cada eleição. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006](#))

Art. 94-B. ([VETADO na Lei nº 11.300, de 10/5/2006](#))

.....

Art. 100. A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes.

Art. 101. (VETADO)

Art. 102. O parágrafo único do art. 145 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

.....

.....

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, AO PROJETO DE LEI Nº 6.397, DE 2013.**

O SR. ONOFRE SANTO AGOSTINI (PSD-SC. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, como Relator, nós concordamos com o Projeto e rejeitamos todas as emendas apresentadas. Rejeitamos todas as emendas e aprovamos o relatório do Relator.

*Transferido em Mensagem em 15/10/13,
às 18h15 min*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 6397 DE 2013

Altera as Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: **EDUARDO CUNHA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.397, de 2013 altera as Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e dá outras providências.

Em 20/09/2013 foi recebido o ofício nº 2103/2013 do Senado Federal, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012, de autoria do Senador Romero Jucá. A proposição passa a tramitar na Câmara dos Deputados na forma do Projeto de Lei nº 6.397/2013.

A matéria obteve despacho às Comissões de Ciências e Tecnologia, Comunicação e Informática; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e Cidadania (mérito e art. 54 do RICD). Proposição sujeita à apreciação do Plenário. Regime de tramitação: prioridade.

Em 01/10/2013 foi aprovado o requerimento de urgência nº 8.696, de 2013.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



1

2
WJ

Cabe a esta Comissão examinar a proposição quanto à constitucionalidade, à juridicidade, à técnica legislativa e mérito, consoante as alíneas “a” e “e” do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

Entendemos que a matéria é constitucional, jurídica e de boa técnica.

Com relação ao mérito, a proposta é extremamente conveniente e oportuna, sendo sua discussão adequada ao cenário político atual. Entretanto, no intuito de aprimorá-la, propomos algumas supressões.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e aprovação no mérito do Projeto de Lei nº 6.397 de 2013, com as seguintes supressões, consolidadas nos termos do substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em

Deputado **EDUARDO CUNHA**

01E99D8237



3

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 6397 DE 2013

Altera as Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: **EDUARDO CUNHA**

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 241.”

Parágrafo único. A solidariedade prevista neste artigo é restrita aos candidatos e seus respectivos partidos, não alcançando outros partidos, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.” (NR)

“Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.”

(NR)

01E99D8237

Art. 2º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

Parágrafo único. É assegurada aos candidatos, partidos políticos e coligações autonomia para definir o cronograma das atividades eleitorais de campanha e executá-lo em qualquer dia e horário, observados os limites estabelecidos em lei.” (NR)

“Art. 15-A.

Parágrafo único. O órgão nacional do partido político, quando responsável, somente poderá ser demandado judicialmente na circunscrição especial judiciária da sua sede, inclusive nas ações de natureza cível ou trabalhista.” (NR)

“Art. 22.

.....

V – filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral.

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.” (NR)

“Art. 34.

.....

§ 1º A fiscalização de que trata o caput tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante o exame formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelos partidos políticos, comitês e candidatos, sendo vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia.

§ 2º Para efetuar os exames necessários ao atendimento do disposto no caput, a Justiça Eleitoral pode requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União ou dos Estados, pelo tempo que for necessário.” (NR)

“Art. 37.

.....

01E99D8237

§ 7º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário a que se refere o caput não será executada durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições.

§ 8º Os gastos com passagens aéreas efetuados pelo partido político serão comprovados mediante a apresentação da fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, sendo vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.” (NR)

“Art. 46.

§ 5º O material de áudio e vídeo com os programas em bloco ou as inserções será entregue às emissoras com antecedência mínima de 12 (doze) horas da transmissão, podendo as inserções de rádio ser enviadas por meio de correspondência eletrônica.

§ 8º É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis, sendo vedada a transmissão em sequência para o mesmo partido político.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.6º

§ 5º A responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de propaganda eleitoral é solidária entre os candidatos e seus respectivos partidos, não alcançando outros partidos mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.” (NR)

“Art. 11

§ 13. Fica dispensada a apresentação, pelo partido, coligação ou candidato, de documentos produzidos a partir de informações detidas pela Justiça Eleitoral, entre eles os indicados nos incisos III, V e VI.” (NR)

01E99D8237

"Art. 16-B. O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, se aplica igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolizado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral."

"Art. 22.

§ 1º Os bancos são obrigados a:

I – acatar, em até 3 (três) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer comitê financeiro ou candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo e a cobrança de taxas ou a outras despesas de manutenção;

II – identificar, nos extratos bancários das contas correntes a que se refere o caput, o CPF ou o CNPJ do doador.

....." (NR)

"Art. 23.

§ 2º As doações estimáveis em dinheiro, a candidato específico, comitê ou partido, deverão ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 28.

....." (NR)

"Art. 24.

III – concessionário ou permissionário de serviço público, quando forem os responsáveis diretos pela doação;

.....

Parágrafo único. Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas e as associações sem fins lucrativos, cujos cooperados ou associados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, nem beneficiados com recursos públicos, observado o disposto no art. 81." (NR)

"Art. 26.

I – confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3º do art. 38 desta Lei;

.....

Parágrafo único. São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total do gasto da campanha:

I – alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais: 10% (dez por cento);

II – aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).”

(NR)

“Art. 28.

.....

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 8 de agosto e 8 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta Lei.

§ 5º Os gastos com passagens aéreas efetuados pelas campanhas eleitorais serão comprovados mediante a apresentação da fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, sendo vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.

§ 6º Ficam também dispensadas de comprovação na prestação de contas:

I – a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

II – doações estimáveis em dinheiro entre candidatos, partidos ou comitês financeiros, decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.” (NR)

01E99D8237

8

“Art. 31. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao partido, obedecendo aos seguintes critérios:

I – no caso de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo municipal do partido na cidade onde ocorreu a eleição, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, **contabilização** e respectiva prestação de contas perante o juízo eleitoral correspondente;

II – no caso de candidato a Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual ou Distrital, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo regional do partido no Estado onde ocorreu a eleição ou no Distrito Federal, se for o caso, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, **contabilização** e respectiva prestação de contas perante o Tribunal Regional Eleitoral correspondente;

III – no caso de candidato a Presidente e Vice-Presidente da República, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo nacional do partido, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, **contabilização** e respectiva prestação de contas perante o Tribunal Superior Eleitoral;

IV – o órgão diretivo nacional do partido não poderá ser responsabilizado nem penalizado pelo descumprimento do disposto neste artigo por parte dos órgãos diretivos municipais e regionais.

.....” (NR)

“Art. 33.

.....

IV – plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser realizado, intervalo de confiança e margem de erro;

.....

VII – nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

.....

✓

01E99D8237

9
w

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.” (NR)

“Art. 36-A. Não será considerada propaganda antecipada, e poderá ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II – a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e às expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III – a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária e pelas redes sociais;

IV – a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V – a manifestação e o posicionamento pessoal sobre questões políticas nas redes sociais.

Parágrafo único. É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias.” (NR)

“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação

de placas, standartes, faixas, cavaletes e assemelhados.

.....

§ 2º Em bens particulares, é proibida a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, bandeiras, pinturas ou inscrições, aposição de cavaletes e bonecos, exceto na forma do disposto no § 3º do art. 38 desta Lei, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

01E99D8237

.....
§ 6º É permitida a colocação de bonecos, mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

....." (NR)

"Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

.....
§ 3º Os adesivos de que trata o caput deste artigo poderão ter a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros.

§ 4º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 3º." (NR)

"Art. 39.

.....
§ 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre 8 (oito) e 24 (vinte e quatro) horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.

.....
§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

.....
§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 (sete) metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo.

§ 12. Para efeitos desta Lei, considera-se:

01E99D8237

I – carro de som: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 (dez mil) watts;

II – minitrio: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000 (dez mil) watts e até 20.000 (vinte mil) watts;

III – trio elétrico: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000 (vinte mil) watts.” (NR)

“Art. 47.

.....

§ 7º As mídias com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão serão entregues às emissoras, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima:

I – de 6 (seis) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso dos programas em rede;

II – de 12 (doze) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso das inserções.” (NR)

“Art. 51.

.....

IV – na veiculação das inserções, é vedada a divulgação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação, aplicando-se-lhes, ainda, todas as demais regras aplicadas ao horário de propaganda eleitoral, previstas no art. 47.

Parágrafo único. É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis, sendo vedada a transmissão em sequência para o mesmo partido político.” (NR)

“Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação.

01E99D8237

....." (NR)

"Art. 55.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo o tempo correspondente ser veiculado após o programa dos demais candidatos, com a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral." (NR)

"Art. 56.

§ 1º No período de suspensão a que se refere este artigo, a Justiça Eleitoral veiculará mensagem de orientação ao eleitor, intercalada, a cada 15 (quinze) minutos.

....." (NR)

"Art. 57-D.

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais." (NR)

"Art. 57-H.

§ 1º Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 2º Igualmente incorrem em crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), as pessoas contratadas na forma do § 1º." (NR)

"Art. 58.

.....

01E99D8237

13/5

§ 9º Caso a decisão de que trata o § 2º não seja prolatada em 72 (setenta e duas) horas da data da formulação do pedido, a Justiça Eleitoral, de ofício, providenciará a alocação de Juiz auxiliar." (NR)

Art. 4º Revogam-se o inciso XIV do art. 26 e o § 1º do art. 43 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em


Deputado **EDUARDO CUNHA**

01E99D8237

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 6.397, DE 2013.**

O SR. LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, eu, que ouvi e compreendi perfeitamente a leitura, dou o parecer pela CFT, no sentido de acompanhar o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela adequação financeira e orçamentária.

O SR. PRESIDENTE (Henrique Eduardo Alves) - E no mérito?

O SR. LEONARDO PICCIANI - No mérito, somos a favor do mérito do Projeto da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O SR. PRESIDENTE (Henrique Eduardo Alves) - O.k.

20h



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 6.397 DE 2013
(Do Senado Federal)

Altera as Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 1

Inclua-se o seguinte § 2º ao art. 91-A, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art.91-A

§ 2º Para o acompanhamento dos trabalhos de votação, só será permitido o credenciamento de, no máximo, dois fiscais de cada partido ou coligação, por seção eleitoral.”

JUSTIFICATIVA

Nos últimos pleitos eleitorais, tem sido percebida uma contratação excessiva de fiscais de urna para acompanhar os trabalhos de votação. Tal prática deve ser repelida pela legislação eleitoral, uma vez que tais contratações, atualmente ilimitadas, escondem um propósito indevido, que consiste numa verdadeira compra de votos de forma “lícita”. Se for, de fato, para simplesmente fiscalizar, bastam duas pessoas por seção eleitoral. Por tais razões, apresento a presente emenda, esperando que seja aprovada pelos meus pares.

Sala das sessões, 1º de outubro de 2013.

Prof. Dorivaldo
DEM-TO

PSB

IZAKEL

SANDRO D. Alex
Deputado Sandro Alex
(PPS/PR)

PPS

PPS



PROJETO DE LEI Nº 6.397, DE 2013
(DO SENADO FEDERAL)

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 2

Lei 9.096/95, artigo 37, § 3º. Prescrição quinquenal para aplicação das penalidades. Necessidade de esclarecimento diante do atual entendimento do TSE.

O artigo 37 da Lei 9.096, de 1995, constante do art. 2º deste Projeto de Lei passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º, renumerando-se os demais:

"Art. 37

§ 4º Não poderá ser aplicada a sanção de suspensão mencionada no parágrafo anterior caso a prestação de contas não seja julgada pelo juízo ou tribunal competente após 5 (cinco) anos, contados de sua apresentação e não da publicação da presente lei, aplicando-se inclusive aos processos pendentes de julgamento."

..... (NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração torna-se necessária tendo em vista que o TSE vem interpretando que o prazo de cinco anos é contado a partir da publicação da lei de 2009 (12.034/09). Mencionado entendimento afastou-se por completo do objetivo da lei, que era de limitar o prazo para julgamento dos processos e de não ampliá-lo, como ocorreu na prática.

DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 12.034 DE 2009 E O ENTENDIMENTO CONTRA LEGEM DA JUSTIÇA ELEITORAL

A Lei 12.034/09 que alterou a Lei 9.096/95 buscou – dentre outras questões - sanar GRAVE INSEGURANÇA JURÍDICA no julgamento das prestações de contas pela Justiça Eleitoral. Por essa razão nela incluiu o parágrafo 3º no artigo 37, com a seguinte redação:

"§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Bloco PR/PTdoB/PRP/PHS/PTC/PSL/PRTB

Cont. da emenda de Plenário nº 2

a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, APÓS 5 (CINCO) ANOS DE SUA APRESENTAÇÃO. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Não obstante a clareza da norma quanto ao marco inicial para contagem do prazo prescricional, a Justiça Eleitoral decidiu por AMPLIAR o prazo para julgamento ao utilizar como marco inicial para contagem do prazo a data de publicação da lei.

Na prática, vem ocorrendo o seguinte exemplo:

Data da apresentação das contas partidárias	Data do julgamento pela Justiça Eleitoral	Data da prescrição de acordo com o § 3º do art. 37 da lei 9.096/95	Data da prescrição segundo a interpretação do TSE
30.04.2005	30.04.2013	30.04.2010	30.09.2014 (cinco anos contados da publicação da lei 12.034/09)

Como dito, a intenção da lei era impor o prazo de cinco anos à Justiça Eleitoral para julgamento das contas há anos pendentes, sanando grave insegurança jurídica. Todavia, a interpretação do TSE acabou dar à Justiça Eleitoral o prazo de mais cinco anos a partir da publicação da lei 12.034/09 para julgamento.

Os fundamentos do TSE encontram-se sintetizados, por exemplo, no julgamento das "PET 1458" e "PET 1628", de relatoria do então Ministro, Marcelo Ribeiro, a seguir:

"fls. 687 (...) Conforme assentei na sessão de julgamento da presente petição, quando pedi vista dos autos, há de ser examinada a incidência ao caso do disposto no parágrafo 3º do art. 37 da Lei 9.096/95 (LPP), incluído pela Lei n.º12.034/2009, que inviabiliza a imposição de sanção de suspensão das cotas do fundo partidário, caso o julgamento das contas ocorra após cinco anos, contados da sua apresentação.

(...)

O § 3º do art. 37 da LPP estabelece, na verdade, prazo de prescrição da pretensão punitiva a ser exercida pela Justiça Eleitoral.

Dessa forma, levando em conta a regra da irretroatividade da lei e a sua eficácia imediata para alcançar atos futuros, CREIO QUE O NOVO PRAZO PRESCRICIONAL DEVE INCIDIR AOS PROCESSOS EM CURSO, MAS DEVENDO SER CONTADO SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI QUE O INSTITUIU.

(...)

Com efeito, prevendo a lei 12.034/2009 o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a Justiça Eleitoral exercer a ação punitiva em processos de prestação de contas, TAL PRAZO DEVE SER CONTADO SOMENTE A PARTIR DE 30.09.2009, data da publicação e vigência da lei, não havendo se falar em aplicação retroativa, para incidir a partir da apresentação das contas.

(...)



Como dito alhures, aplica-se de imediato a legislação atual, no entanto somente a partir da data da publicação da nova lei deve ser contado o prazo prescricional de cinco anos previsto para a ação punitiva da Justiça Eleitoral, tendo em vista o princípio da irretroatividade adotada no direito brasileiro.”

Conforme abaixo demonstrado não se trata de aplicação retroativa de lei, sendo certo que o prazo prescricional deve ser aplicado indistintamente a todos os processos em curso, tomando-se por base a data da apresentação das contas – exatamente como consta da lei – e não a data da publicação desta.

DA ALTERAÇÃO DE NATUREZA PROCESSUAL E SUA APLICAÇÃO AOS PROCESSOS PENDENTES DE JULGAMENTO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A questão de Direito envolvida quanto à aplicação da lei é resolvida por meio da legislação, doutrina e jurisprudência pacíficas a respeito das alterações de natureza processual, como é o caso.

Conforme se extrai dos acórdãos paradigmas desta justificativa, o TSE entendeu que a aplicação do prazo prescricional imposto pela lei 12.034/09 inicia a sua contagem apenas após a sua vigência, ou seja, por este entendimento, não alcança os processos pendentes.

Vejamos que ao contrário do entendimento firmado pelo TSE, a aplicação do prazo prescricional aos processos pendentes de julgamento não configura retroação da lei, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada (art. 5º XXXVI da CF).

Nesse sentido, é oportuno trazer as lições de Luiz Guilherme Marinoni¹, *in verbis*:

“Efeito imediato e efeito retroativo. Não se confundem. A legislação processual civil superveniente impacta de maneira imediata os processos pendentes, desde que respeitados eventuais direitos adquiridos processuais perfeitos. Há efeito retroativo quando a lei nova é aplicada a situações jurídicas já consolidadas. (...) Interessa a distinção entre efeito imediato e efeito retroativo no plano processual no que tange às situações jurídicas pendentes. O processo, considerado globalmente, é uma situação pendente até que advenha o seu trânsito em julgado.”

Vejamos o seguinte julgado a respeito do tema:

“A REGRA DA APLICABILIDADE IMEDIATA DAS LEIS DE PROCESSO AOS FEITOS PENDENTES NÃO SIGNIFICA RETROATIVIDADE. Assim, deverão ser respeitados sempre os atos processuais anteriores. (RT 475/99)

¹ MARINONI, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil Comentado. RT, São Paulo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Bloco PR/PTdoB/PRP/PHS/PTC/PSL/PRTB

Cont. da Em. de Plenário nº 2

Assim, a aplicabilidade imediata da lei processual (art. 1.211 do CPC²) determina que o prazo prescricional de cinco anos seja aplicado aos processos pendentes de julgamento, contado a partir da apresentação das contas, exatamente como consta na lei.

Vale trazer as lições de Humberto Teodoro Júnior³ bastante atuais diante do tratamento dado pelo Judiciário às normas emanadas do Congresso Nacional, *in verbis*:

“Não raro, o aplicador da lei se empolga com os valores e princípios consagrados pela nova ordem constitucional e se afasta do direito positivo para criar, nos casos concretos, soluções (...) em sentido contrário ou diverso daquele programado pela lei infraconstitucional (...).

O valor da lei é algo prestigiado pela própria constituição, que, em nome da segurança jurídica, o insere no rol das garantias fundamentais.

CRIADA A NORMA LEGAL PELO PODER COMPETENTE, NÃO FICA AO ALVEDRIO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS APLICÁ-LA OU IGNORÁ-LA.

O Estado Democrático de Direito é, antes de tudo, um Estado de Direito, onde, portanto, não se vive sob a regência do “direito livre” ou “alternativo”, mas da lei emanada do órgão credenciado para instituir a ordem jurídica infraconstitucional.

(...) a operação exegética e prática haverá de respeitar a existência da **vontade normativa infraconstitucional LEGÍTIMA.**

(...) Uma lei ordinária somente pode ter sua autoridade negada quando totalmente incompatível com a constituição.”

Pelo exposto, tendo em vista que a Justiça Eleitoral não vem aplicando da forma como foi editado o § 3º do art. 37 da lei 12.034/09 – no tocante ao marco inicial para contagem da prescrição – **é o caso de alteração no dispositivo para afirmar a determinação de contagem do prazo prescricional a partir da apresentação das contas.**

Sala das Sessões, em _____ de setembro de 2013.

Deputado **Anthony Garotinho**
Líder do Bloco Parlamentar
PR/PTdoB/PRP/PHS/PTC/PSL/PRTB

² CPC, art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

³ JUNIOR, Humberto Teodoro. Estudos de Direito Constitucional. Del Rey: Belo Horizonte, 2009.



PROJETO DE LEI Nº 6.397, DE 2013
(Do SENADO FEDERAL)

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 3

Altera dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

O art. 241 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, constante do art. 1º deste Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241: A propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade exclusiva do candidato que a veiculou, inclusive de seu pagamento e de eventuais excessos praticados”. (NR)

JUSTIFICATIVA

Tal sugestão se deve ao fato de que os partidos acabam sendo responsabilizados pelas propagandas eleitorais, devendo as mesmas serem de responsabilidade exclusiva dos candidatos, sem a previsão de solidariedade com os respectivos partidos ou coligações.

Em razão disso, vimos pedir o apoio de nossos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões em _____ de _____ de 2013.

Deputado **ANTHONY GAROTINHO**
Líder do Bloco Parlamentar
PR/PTdoB/PRP/PHS/PTC/PSL/PRTB



PROJETO DE LEI Nº 6.397, DE 2013
(Do SENADO FEDERAL)

EMENDA DE PLENÁRIO Nº _____

4

Altera dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

O art. 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, constante do art. 3º deste Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 12 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral.

.....
..... (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta alteração se faz necessária uma vez que a publicação da ata nos meios de comunicação, além de onerar o processo eleitoral, dificultará situações em que sejam requeridas eventuais intervenções nas convenções realizadas pelos respectivos diretórios. Ademais, como a ata deverá ser rubricada pela Justiça Eleitoral, será considerada devidamente autenticada, tornando-se pública a partir de então.

Em razão disso, pedimos o apoio de nossos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2013.

Deputado **ANTHONY GAROTINHO**
Líder do Bloco Parlamentar
PR/PTdoB/PRP/PHS/PTC/PSL/PRTB



2010

PROJETO DE LEI Nº 6.397, DE 2013
(Do SENADO FEDERAL)

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 5

Altera dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

O art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, constante do art. 3º deste Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33

IV – plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

..... (NR)

JUSTIFICATIVA

Oferecemos esta modificação ao texto a bem da coerência, pois, na verdade, quando do registro da pesquisa, o trabalho especificado no inciso IV do art. 33 já deverá ter sido realizado. Para melhor referência, reproduzimos aqui o caput do artigo em questão:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

(...)

Em razão disso, pedimos o apoio de nossos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2013.

Deputado **ANTHONY GAROTINHO**
Líder do Bloco Parlamentar
PR/PTdoB/PRP/PHS/PTC/PSL/PRTB



20:02

PROJETO DE LEI Nº 6.397, DE 2013
(Do SENADO FEDERAL)

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 6

Altera dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

O art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, constante do art. 2º deste Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44

I - na manutenção das sedes, no desempenho das atividades político-partidárias e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido;

.....

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação a qual deverá efetuar pesquisas partidárias, divulgar a doutrina partidária como também as ações, propostas e projetos que visem a divulgar o programa partidário e implementar a educação política para filiados, além de promover a agremiação partidária com apoio institucional às atividades político-partidárias, sendo esta aplicação de, no mínimo, dez por cento do total recebido.

.....

VI - no pagamento de multas de qualquer natureza.

.....

.....” (NR)



Compl. da Comissão de Constituição e Justiça nº 6

JUSTIFICATIVA

O escopo de tal sugestão é permitir que as Fundações tenham objetivos mais abrangentes no tocante ao desenvolvimento da doutrina partidária, permitindo não só os cursos de formação política, como também efetuar pesquisas partidárias e afins.

Além disso, abre a possibilidade do pagamento de multa de qualquer natureza, que também fica mais abrangente permitindo aos partidos a possibilidade de pagá-las com recursos do fundo partidário.

Em razão do exposto, vimos pedir o apoio de nossos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2013.

Deputado **ANTHONY GAROTINHO**
Líder do Bloco Parlamentar
PR/PTdoB/PRP/PHS/PTC/PSL/PRTB



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

EMP Nº 7

DATA

PROJETO DE LEI Nº 6.397, DE 2013

AUTOR

DEP. FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se ao art. 3º do PL 6.397, de 2013, a seguinte redação para o do art. 27-A da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997:

“Art. 3º.....

Art. 27-A. A contratação de pessoas para atividades remuneradas nas campanhas eleitorais deve ser registrada na Justiça Eleitoral, até as quarenta e oito horas anteriores ao seu início, devendo a despesa correspondente constar da prestação de contas de que trata o art.28, observados os seguintes limites para cada candidatura:

I – nas eleições para Prefeitos e Vereadores:

a) nos municípios com até 50.000 (cinquenta mil) eleitores, não excederá a 0,05% (cinco centésimos por cento) do eleitorado;

b) nos municípios com 50.001 (cinquenta mil e um) até 200.000 (duzentos mil) eleitores corresponderá ao número máximo apurado no inciso anterior acrescido de 0,005% (cinco milésimos por cento) do eleitorado;

c) nos municípios com 200.001 (duzentos mil e um) até 1.000.000 (um milhão) de eleitores corresponderá aos números máximos apurados nos incisos anteriores, somado de uma contratação para cada 200.000 (duzentos mil) eleitores;

d) nos municípios com 1.000.001 (um milhão e um) de eleitores, corresponderá aos números máximos apurados nos incisos anteriores, somado de uma contratação para cada 400.000 (quatrocentos mil) eleitores.

II – Nas eleições para Deputados Federais, Estaduais ou Distritais:

nos Estados com até 500.000 (quinhentos mil) eleitores, não excederá a 0,005% (cinco milésimos por cento) do eleitorado;

nos Estados com 500.001 (quinhentos mil e um) até 2.000.000 (dois milhões) de eleitores, corresponderá ao número máximo apurado no inciso anterior acrescido de 0,001% (um milésimo por cento) do eleitorado;

nos Estados com 2.000.001 (dois milhões e um) até 5.000.000 (cinco milhões) de eleitores, corresponderá aos números máximos apurados nos incisos anteriores acrescidos de uma contratação para cada 500.000 (quinhentos mil) eleitores;

nos Estados com mais de 5.000.000 (cinco milhões) de eleitores corresponderá aos números máximos apurados nos incisos anteriores acrescidos de uma contratação para cada 600.000 (seiscentos mil) eleitores.

III – Nas eleições para Governador de Estado ou do Distrito Federal e de Senador:

a) nos Estados com até 500.000 (quinhentos mil) eleitores, não excederá a 0,01% (um centésimo por cento) do eleitorado;

b) nos Estados com 500.001 (quinhentos mil e um) até 2.000.000 (dois milhões) de eleitores, corresponderá ao número máximo apurado no inciso anterior acrescido de 0,001% (um milésimo por cento) do eleitorado;

c) nos Estados com 2.000.001 (dois milhões e um) até 5.000.000 (cinco milhões) de eleitores, corresponderá aos números máximos apurados nos incisos anteriores acrescidos de uma contratação para cada 200.000 (duzentos mil) eleitores;

d) nos Estados com mais de 5.000.000 (cinco milhões) de eleitores corresponderá aos números máximos apurados nos incisos anteriores acrescidos de uma contratação para cada 300.000 (trezentos mil) eleitores.

IV - Na eleição para Presidente da República corresponderá a uma contratação para cada 300.000 (trezentos mil) eleitores.

§ 1º A contratação de pessoas de que trata o caput terá a duração mínima de um mês, podendo se prolongar, no máximo, até o final do período destinado à propaganda eleitoral, e será precedida de contrato escrito, em modelo disponibilizado no sítio da Justiça Eleitoral, no qual estarão discriminados a qualificação completa das partes, a atividade a ser desempenhada pelo contratado, o horário e local do trabalho.

§ 2º Os nomes e as funções das pessoas contratadas nos termos do parágrafo anterior serão divulgados no sítio da Justiça Eleitoral na internet.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o partido político, coligação ou candidato ao pagamento de multa de vinte mil reais por pessoa contratada. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos pleitos disputados em nosso país, a manifestação da desigualdade do poder econômico entre os candidatos tem sido um dos traços centrais nas disputas eleitorais praticadas segundo as regras vigentes. Em todas as campanhas, os dados das prestações de contas dos candidatos registram crescimento contínuo dos valores gastos nas campanhas eleitorais. Em todas as democracias contemporâneas, em especial no Brasil, é marcante o crescimento dos gastos e sua relação direta com as chances de êxito eleitoral. Segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas eleições para Deputado Federal, em 2010, entre os 513 eleitos, 369 foram os que mais despenderam recursos nas campanhas eleitorais disputadas nos seus estados.

CONT. EMENDA DE RENOVÃO N.º 7

Entre os gastos mais importantes na construção da “visibilidade” dos candidatos perante o eleitorado estão as despesas com a contratação de cabos eleitorais. Essas pessoas, ao portarem bandeiras, vestirem camisetas e distribuírem material de divulgação dos candidatos, ampliam consideravelmente o conhecimento dos seus nomes entre o eleitorado, fator que têm sido um diferencial importante nas disputas eleitorais. Candidatos com maior poder econômico podem espalhar inúmeras equipes pelos pontos de maior movimentação de eleitores nas grandes e médias cidades, ampliando consideravelmente suas chances eleitorais. Mesmo no dia da eleição, apesar da vedação da “boca de urna”, é comum encontrarmos equipes distribuindo material de campanha nas proximidades dos locais de votação.

Por outro lado, apesar de seu papel decisivo nas campanhas, a contratação dessas pessoas não tem recebido a atenção merecida pela legislação eleitoral, que não dispõe de nenhuma regra específica para regular a matéria. Nesse sentido, estamos propondo limite objetivo, por candidatura, considerando-se o cargo em disputa e o número de eleitores na circunscrição eleitoral.

Assim, estabelecemos limites objetivos para o número de pessoas contratadas para a realização de atividades remuneradas durante a campanha eleitoral. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, por exemplo, nos municípios com até 50 mil eleitores, o limite máximo será correspondente a 0,05% do eleitorado, isto é, a 25 pessoas. Por sua vez, numa cidade com 200.000 eleitores, por exemplo, o limite será correspondente ao valor máximo previsto na faixa interior (25) acrescido de 10 pessoas (isto é, 200.000 vezes 0,005% do eleitorado). Nas outras candidaturas o projeto estabelece mecanismo semelhante de cálculo, levando em conta o número de eleitores da circunscrição eleitoral e as especificidades das candidaturas (no nível estadual, em eleição majoritária ou proporcional, ou em âmbito nacional).

Outro propósito desta Emenda é estabelecer regras que visam ampliar o conhecimento público dessas contratações, o que aperfeiçoará o poder de fiscalização da Justiça Eleitoral e da própria sociedade, bem como propor regras que permitam uma formalização da relação de trabalho que se estabelece entre os candidatos e as pessoas contratadas. Ademais, estamos propondo penalidades severas para as contratações em desacordo com as regras propostas.

Com esses propósitos, estamos estabelecendo que a contratação de pessoas para atividades remuneradas nas campanhas eleitorais deve ser registrada na Justiça Eleitoral, até 48 horas anteriores ao seu início, e constar obrigatoriamente nas prestações de contas dos partidos, comitês e candidatos. Ademais, a contratação deve ter duração mínima de um mês e será precedida de contrato escrito, em modelo disponibilizado no sítio da Justiça Eleitoral, no qual estarão discriminados a qualificação completa das partes, a atividade a ser desempenhada pelo contratado, o horário e local do trabalho.

Finalmente, para ampliar a transparência e os mecanismos de fiscalização dessas contratações, os nomes e as funções das pessoas contratadas serão divulgados no sítio da Justiça Eleitoral na internet. O descumprimento das regras previstas no artigo sujeita o partido político, coligação ou candidato ao pagamento de multa no valor de R\$ 20 mil por pessoa contratada.

A ausência de regramento sobre esse tema deixa em aberto todo tipo de estratégia de compra disfarçada de votos ou evidente abuso do poder econômico. Sem qualquer formalização do processo de contratação do pessoal que se encontra a serviço das campanhas, os candidatos com maior poder econômico podem, virtualmente, “comprar” os serviços de centenas de pessoas bem como distribuir recursos para o maior número possível de lideranças locais com o propósito de recrutar pessoas para realizar algum tipo de tarefa nas campanhas. Na direção contrária, se regularmos em detalhes o processo de contratação dos cabos eleitorais estaremos reduzindo o poder discricionário dos candidatos com maior aporte de recursos bem como ampliando a capacidade de fiscalização da sociedade.

Na certeza de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento de nossa democracia representativa, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação desta Emenda.

ASSINATURA



Brasília, de setembro de 2013.

Dep. Lincoln Portes
PR

Dep. Onofre Santos
PSD

Dep. Marcelo Costa
PR

PROJETO DE LEI Nº 6.397, DE 2013

Altera as Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 8, DE 2013 (DA SRA. FLÁVIA MORAIS)

Dispõe sobre regras e limites para a contratação dos chamados "cabos eleitorais". Inclui artigo na Lei 9.504/97.

Acrescente-se ao PL 6.397, de 2013, a seguinte redação do artigo 27-A na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997:

"Art. 27-A. A contratação de pessoas para atividades remuneradas nas campanhas eleitorais deve ser registrada na Justiça Eleitoral, até as quarenta e oito horas anteriores ao seu início, devendo a despesa correspondente constar da prestação de contas de que trata o art.28, observados os seguintes limites para cada candidatura:

I – nas eleições para Prefeitos e Vereadores:

a) nos municípios com até 50.000 (cinquenta mil) eleitores, não excederá a 0,05% (cinco centésimos por cento) do eleitorado;



DCDEA3E343

b) nos municípios com 50.001 (cinquenta mil e um) até 200.000 (duzentos mil) eleitores corresponderá ao número máximo apurado no inciso anterior acrescido de 0,005% (cinco milésimos por cento) do eleitorado;

c) nos municípios com 200.001 (duzentos mil e um) até 1.000.000 (um milhão) de eleitores corresponderá aos números máximos apurados nos incisos anteriores, somado de uma contratação para cada 200.000 (duzentos mil) eleitores;

d) nos municípios com mais de 1.000.000 (um milhão) de eleitores, corresponderá aos números máximos apurados nos incisos anteriores, somado de uma contratação para cada 400.000 (quatrocentos mil) eleitores.

II – Nas eleições para Deputados Federais, Estaduais ou Distritais:

a) nos Estados com até 500.000 (quinhentos mil) eleitores, não excederá a 0,005% (cinco milésimos por cento) do eleitorado;

b) nos Estados com 500.001 (quinhentos mil e um) até 2.000.000 (dois milhões) de eleitores, corresponderá ao número máximo apurado no inciso anterior acrescido de 0,001% (um milésimo por cento) do eleitorado;

c) nos Estados com 2.000.001 (dois milhões e um) até 5.000.000 (cinco milhões) de eleitores, corresponderá aos números máximos apurados nos incisos anteriores acrescidos de uma contratação para cada 500.000 (quinhentos mil) eleitores;

d) nos Estados com mais de 5.000.000 (cinco milhões) de eleitores corresponderá aos números máximos apurados nos incisos anteriores acrescidos de uma contratação para cada 600.000 (seiscentos mil) eleitores.

III – Nas eleições para Governador de Estado ou do Distrito Federal e de Senador:

a) nos Estados com até 500.000 (quinhentos mil) eleitores, não excederá a 0,01% (um centésimo por cento) do eleitorado;

b) nos Estados com 500.001 (quinhentos mil e um) até 2.000.000 (dois milhões) de eleitores, corresponderá ao número máximo apurado no inciso anterior acrescido de 0,001% (um milésimo por cento) do eleitorado;



DCDEA3E343

c) nos Estados com 2.000.001 (dois milhões e um) até 5.000.000 (cinco milhões) de eleitores, corresponderá aos números máximos apurados nos incisos anteriores acrescidos de uma contratação para cada 200.000 (duzentos mil) eleitores;

d) nos Estados com mais de 5.000.000 (cinco milhões) de eleitores corresponderá aos números máximos apurados nos incisos anteriores acrescidos de uma contratação para cada 300.000 (trezentos mil) eleitores.

IV - Na eleição para Presidente da República corresponderá a uma contratação para cada 300.000 (trezentos mil) eleitores.

§ 1º A contratação de pessoas de que trata o caput terá a duração mínima de um mês, podendo se prolongar, no máximo, até o final do período destinado à propaganda eleitoral, e será precedida de contrato escrito, em modelo disponibilizado no sítio da Justiça Eleitoral, no qual estarão discriminados a qualificação completa das partes, a atividade a ser desempenhada pelo contratado, o horário e local do trabalho.

§ 2º Os nomes e as funções das pessoas contratadas nos termos do parágrafo anterior serão divulgados no sítio da Justiça Eleitoral na internet.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o partido político, coligação ou candidato ao pagamento de multa de vinte mil reais por pessoa contratada. (NR)''

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos pleitos disputados em nosso país, a manifestação da desigualdade do poder econômico entre os candidatos tem sido um dos traços centrais nas disputas eleitorais praticadas segundo as regras vigentes. Em todas as campanhas, os dados das prestações de contas dos candidatos registram crescimento contínuo dos valores gastos nas campanhas eleitorais. Em todas as democracias contemporâneas, em especial no Brasil, é marcante o crescimento dos gastos e sua relação direta com as chances de êxito eleitoral. Segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas eleições para Deputado Federal, em 2010, entre os 513 eleitos, 369 foram os que mais



despenderam recursos nas campanhas eleitorais disputadas nos seus estados.

Entre os gastos mais importantes na construção da “visibilidade” dos candidatos perante o eleitorado estão as despesas com a contratação de cabos eleitorais. Essas pessoas, ao portarem bandeiras, vestirem camisetas e distribuírem material de divulgação dos candidatos, ampliam consideravelmente o conhecimento dos seus nomes entre o eleitorado, fator que têm sido um diferencial importante nas disputas eleitorais. Candidatos com maior poder econômico podem espalhar inúmeras equipes pelos pontos de maior movimentação de eleitores nas grandes e médias cidades, ampliando consideravelmente suas chances eleitorais. Mesmo no dia da eleição, apesar da vedação da “boca de urna”, é comum encontrarmos equipes distribuindo material de campanha nas proximidades dos locais de votação.

Por outro lado, apesar de seu papel decisivo nas campanhas, a contratação dessas pessoas não tem recebido a atenção merecida pela legislação eleitoral, que não dispõe de nenhuma regra específica para regular a matéria. Nesse sentido, estamos propondo limite objetivo, por candidatura, considerando-se o cargo em disputa e o número de eleitores na circunscrição eleitoral.

Assim, estabelecemos limites objetivos para o número de pessoas contratadas para a realização de atividades remuneradas durante a campanha eleitoral. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, por exemplo, nos municípios com até 50 mil eleitores, o limite máximo será correspondente a 0,05% do eleitorado, isto é, a 25 pessoas. Por sua vez, numa cidade com 200.000 eleitores, por exemplo, o limite será correspondente ao valor máximo previsto na faixa inferior (25) acrescido de 10 pessoas (isto é, 200.000 vezes 0,005% do eleitorado). Nas outras candidaturas o projeto estabelece mecanismo semelhante de cálculo, levando em conta o número de eleitores da circunscrição eleitoral e as especificidades das candidaturas (no nível estadual, em eleição majoritária ou proporcional, ou em âmbito nacional). O comparativo entre as candidaturas pode ser visualizado com maior clareza a partir dos dados das tabelas abaixo:

Eleições de prefeitos e vereadores:

Nº eleitores do Município	Faixa 1	Faixa 2	Faixa 3	Faixa 4	Nº Máximo
50.000	25				25
200.000	25	10			35
1.000.000	25	10	5		40
4.000.000	25	10	5	10	50



Eleições para Deputados Federais, Estaduais ou Distritais:

Nº eleitores do Estado	Faixa 1	Faixa 2	Faixa 3	Faixa 4	Nº Máximo
500.000	25				25
2.000.000	25	20			45
5.000.000	25	20	10		55
12.000.000	25	20	10	20	75

Eleições para Governador de Estado ou do Distrito Federal e Senador:

Nº eleitores do Estado	Faixa 1	Faixa 2	Faixa 3	Faixa 4	Nº Máximo
500.000	50				50
2.000.000	50	20			70
5.000.000	50	20	25		95
12.000.000	50	20	25	40	135

Outro propósito deste Projeto de Lei é estabelecer regras que visam ampliar o conhecimento público dessas contratações, o que aperfeiçoará o poder de fiscalização da Justiça Eleitoral e da própria sociedade, bem como propor regras que permitam uma formalização da relação de trabalho que se estabelece entre os candidatos e as pessoas contratadas. Ademais, estamos propondo penalidades severas para as contratações em desacordo com as regras propostas.

Com esses propósitos, estamos estabelecendo que a contratação de pessoas para atividades remuneradas nas campanhas eleitorais deve ser registrada na Justiça Eleitoral, até 48 horas anteriores ao seu início, e constar obrigatoriamente nas prestações de contas dos partidos, comitês e candidatos. Ademais, a contratação deve ter duração mínima de um mês e será precedida de contrato escrito, em modelo disponibilizado no sítio da Justiça Eleitoral, no qual estarão discriminados a qualificação completa das partes, a atividade a ser desempenhada pelo contratado, o horário e local do trabalho.

Finalmente, para ampliar a transparência e os mecanismos de fiscalização dessas contratações, os nomes e as funções das pessoas contratadas serão divulgados no sítio da Justiça Eleitoral na internet. O descumprimento das regras previstas no artigo sujeita o partido político, coligação ou candidato ao pagamento de multa no valor de R\$ 20 mil por pessoa contratada.



A ausência de regramento sobre esse tema deixa em aberto todo tipo de estratégia de compra disfarçada de votos ou evidente abuso do poder econômico. Sem qualquer formalização do processo de contratação do pessoal que se encontra a serviço das campanhas, os candidatos com maior poder econômico podem, virtualmente, "comprar" os serviços de centenas de pessoas bem como distribuir recursos para o maior número possível de lideranças locais com o propósito de recrutar pessoas para realizar algum tipo de tarefa nas campanhas. Na direção contrária, se regularmos em detalhes o processo de contratação dos cabos eleitorais estaremos reduzindo o poder discricionário dos candidatos com maior aporte de recursos bem como ampliando a capacidade de fiscalização da sociedade.

Na certeza de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento de nossa democracia representativa, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da Emenda em tela.

Sala das Sessões, em _____ de setembro de 2013.



Deputada FLÁVIA MORAIS

Arcebo Costas
[Handwritten signature]

Lincoln Portela
[Handwritten signature]

Def Onofre Santo Agostini
[Handwritten signature]

2013_23988



DCDEA3E343



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA

nº 9 (Plenário)

Acrescente-se ao art. 3º do Projeto de Lei 6.397/2013, o seguinte artigo, alterando o artigo 81 da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para vedar o financiamento de campanhas por Pessoa Jurídica

Acrescente-se ao artigo 3º do Projeto de Lei 6.397/2013 dispositivo no seguinte teor, para alterar o art. 81 e seus parágrafos, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições):

“Art. 81 É vedada a doação de Pessoa Jurídica para campanhas eleitorais.

§ 1º A doação de Pessoa Jurídica vedada neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que descumprir a proibição do *caput* fica impedida de participar de licitações públicas, de celebrar contratos com a Administração Pública pelo período de oito anos, por determinação da Justiça Eleitoral.” (NR)

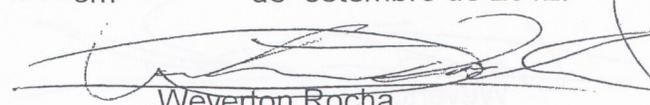
JUSTIFICAÇÃO

O financiamento de campanhas é uma dos pontos mais candentes da Reforma Política. Com a queda da identificação partidária dos cidadãos e, conseqüentemente, a falta de doações de pessoa física, os partidos e candidatos se viram cada vez mais dependentes das contribuições de pessoa jurídica e das dotações orçamentárias dos governos.

Ocorre que esta também tem sido a principal fonte de escândalos envolvendo a classe política.

Neste sentido, peço o apoio dos pares para que seja vedada a doação de PJ para as campanhas políticas.

Plenário, em de setembro de 2012.


Weverton Rocha
89
Deputado Federal
PDT/MA

PSB

SEVERINO
NINHO

Flávio
Diniz


Marcos Rogério
vice-líder
PDT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA Nº 10 (PENALIDADE)

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei 6.397/2013, os seguintes artigos alterando a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos), para vedar o financiamento partidário por Pessoa Jurídica.

Acrescente-se ao artigo 2º do Projeto de Lei 6.397/2013 dispositivo no seguinte teor, para alterar o inciso III do artigo 38 e o caput do artigo 39 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos):

“Art. 38

I -

II -

III – doações de pessoa física, efetuadas por meio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo partidário.

Art. 39 Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de **pessoas físicas** para constituição de seus fundos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O financiamento partidário é uma dos pontos mais candentes da Reforma Política. Com a queda da identificação partidária dos cidadãos e, conseqüentemente, a falta de doações de pessoa física, os partidos e candidatos se viram cada vez mais dependentes das contribuições de pessoa jurídica e das dotações orçamentárias governamentais.

Ocorre que esta também tem sido a principal fonte de escândalos envolvendo a classe política.

Neste sentido, peço o apoio dos pares para que seja vedada a doação de PJ para o fundo partidário.

Sala das Comissões, em _____ de setembro de 2013.

Weverton Rocha
Deputado Federal
PDT/MA

MARCOS ROGERIO
via Líder
PDT

PSB
Líder PSB

Assinatura manuscrita



PROJETO DE LEI Nº 6397/2013

(Do Senado Federal)

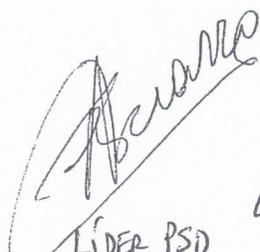
EMENDA Nº 11 (PLENÁRIO)

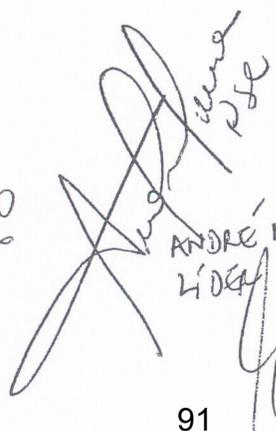
Dê-se ao § 9º, do art. 39 da Lei 9.504 de 1997, a seguinte redação

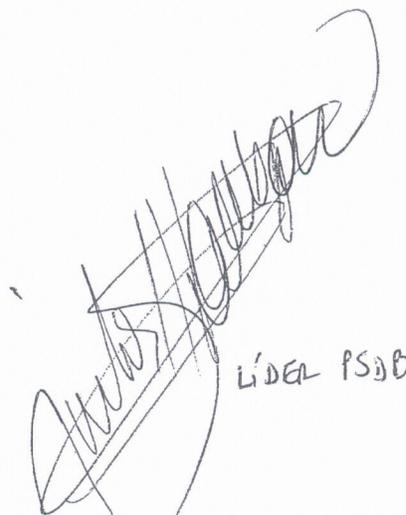
§ 9º Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, serão permitidas distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas ou passeatas.

Acrescente-se ao art. 39 da Lei 9.504 de 1997, o seguinte parágrafo:

§ 11 Somente nas cidades onde não houver canal de televisão local será permitido o uso de carro de som, até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição.


LÍDER PSD


ANDRÉ MOURA
LÍDER PSC


LÍDER PSDB



JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva proibir o uso dos carros de som nas cidades que contam com canal de televisão local, com a finalidade de evitar o abuso do poder econômico na utilização desmedida do carro de som para impressionar eleitores.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2013.


Dep. Nilson Leitão

PSDB/MT - Líder da Minoria



PROJETO DE LEI Nº 6397/2013

(Do Senado Federal)

EMENDA Nº 12 (PLENÁRIA)

Acrescente-se ao art. 73 da Lei 9.504 de 1997 o seguinte inciso IX:

IX – autorizar, nos seis meses que antecedem o pleito, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Revogue-se a alínea b, do inciso VI, do art. 73 da Lei 9.504 de 1997.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é ampliar o prazo atual de três para seis meses com relação à vedação da propaganda realizada pela administração pública. A emenda pretende evitar que a comunicação pública seja realizada de forma tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral; com isso o pleito ficará mais equânime e mais justo.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2013.

[Handwritten signature]
LÍDER PSD

Dep. Nilson Leitão

PSDB/MT

Líder da Minoria

[Handwritten signature]
DEM
Vice-Líder



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 6397/2013

(Do Senado Federal)

EMENDA Nº 13 (PLENÁRIO)

Dê-se ao § 10 do art. 73 da Lei 9.504 de 1997 a seguinte redação:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores, benefícios e patrocínios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva evitar o abuso do poder econômico que muitas vezes é perpetrado pela Administração Pública por meio de patrocínios. A vedação de patrocínio em ano eleitoral é uma garantia da impessoalidade da Administração pública e da equidade do processo eleitoral, objetivando evitar que eventuais candidatos que tenham maior proximidade com administradores públicos possam ser beneficiados utilizando o patrocínio como subterfúgio.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2013.

Ren. J. DEM. PE

Vice-líder

LÍDER PSD

Dep. Nilson Leitão

P94DB/MT - Líder da Minoria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENARIO

Nº 14

PROJETO DE LEI Nº 6.397, DE 2013

Art.1º. A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Art.47.....
.....

§ 2º. Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do parágrafo anterior, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato e representação na Câmara dos Deputados, observados os seguintes critérios e o art. 89-A desta lei:

.....(NR)

Art. 89-A. Para as eleições realizadas em 2014, os critérios de distribuição de tempo reservado à propaganda eleitoral gratuita, previstos no § 2º do art. 47, são os seguintes:

I – 2/3 (dois terços) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram;

II – do restante, 1/3 (um terço) distribuídos igualmente e 2/3 (dois terços) proporcionalmente ao número de representantes eleitos na Câmara dos Deputados no pleito de 03 de

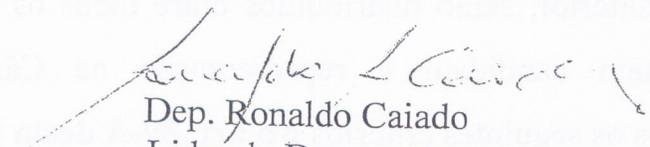


CÂMARA DOS DEPUTADOS

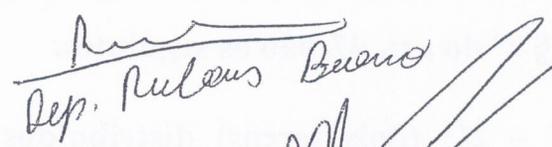
outubro de 2010, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram. (NR)”

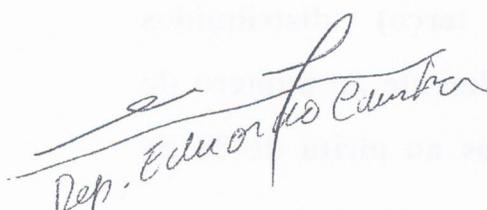
Justificativa

Brasília, OUTUBRO de 2013.


Dep. Ronaldo Caiado
Lider do Democratas

Dep. Mendonça Filho
Democratas/ PE


Dep. Nelson Bueno


Dep. Eduardo Cunha



Projeto de Lei nº 6.397/2013

Altera as Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA DE PLENÁRIO N.º 15

Suprima-se o § 8.º do art. 39 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, constante do art. 3.º do PL 6.97/2013.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva, tem por objetivo suprimir o parágrafo 8º do art.39 da Lei n.º 9.504/97 que veda a propaganda eleitoral através de outdoor. A propaganda eleitoral mediante outdoor, ao contrário do que se apregoa, é uma das formas de propaganda eleitoral mais democrática no nosso entendimento. O desconhecimento da essência do significado do retorno do outdoor nas campanhas eleitorais, faz com que se crie uma barreira irreal em torno do assunto, em cuja discussão já se ingressa com uma grande dose de preconceito. Isto prejudica a análise serena e as conclusões segundo critérios científicos e racionais. A questão requer então, como fator primordial, um desarmamento de espírito, para que os prós e contras sejam analisados com a mesma boa vontade e isenção, de forma distanciada. A afirmação equivocada de que a propaganda veiculada por meio de outdoor é cara, na nossa opinião, é equivocada. Ao contrário do que se tem afirmado não é o outdoor o vilão da propaganda eleitoral. De forma alguma pode o outdoor ser utilizado como bode expiatório para se condenar o abuso do poder econômico nas eleições. Em vários países do mundo, se utiliza o outdoor como forma de propaganda eleitoral, com grande sucesso. Assim justificado, submetemos à apreciação desse Plenário a presente emenda supressiva, esperando aprovar o retorno da exibição de outdoor nas eleições municipais, estaduais, distrital e federal, de modo a tornar o acesso ao conhecimento dos candidatos o mais democrático possível para a população brasileira.

Brasília, 1.º de outubro de 2013..


ARNALDO FARIA DE SÁ
 Deputado Federal
 V. Liden PTB

-PSD
 -PP
 -PR





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Bloco PR/PTdoB/PRP/PRP/PHS/PTC/PSL/PRTB

PROJETO DE LEI Nº 6.397, DE 2013
(Do Senado Federal)

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 16

Altera dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Acrescente-se ao Art. 3º do Projeto de Lei nº 6.397/13 a seguinte alteração no artigo 41 da Lei nº. 9.504, que passará a vigorar acrescida do §3º:

Art. 41.....
.....

“§ 3º. É vedada a permanência sob o domínio da Justiça Eleitoral, por mais de vinte e quatro horas, de carro de som que transmita propaganda eleitoral por meio de amplificadores e alto-falantes.”(NR)

JUSTIFICATIVA

A proposição em apreço tem por escopo extinguir a prática corriqueira de manter de veículos ilegal e injustamente sob o domínio da Justiça Eleitoral.

O artigo 41 da Lei nº. 9504/97 fixa, *in verbis*:

“Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Bloco PR/PTdoB/PRP/PRP/PHS/PTC/PSL/PRTB

prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)"

A legislação eleitoral possibilita aos partidos políticos e aos candidatos no período da campanha, a divulgação de jingles e mensagens por intermédio de carros de som, todavia, as restrições contidas nos diplomas vigentes fazem com que automóveis utilizados para tal finalidade, cujos seus motoristas desrespeitam a restrição da Lei, sejam apreendidos e, até mesmo, mantidos sob a custódia da Justiça Eleitoral por todo o período da campanha.

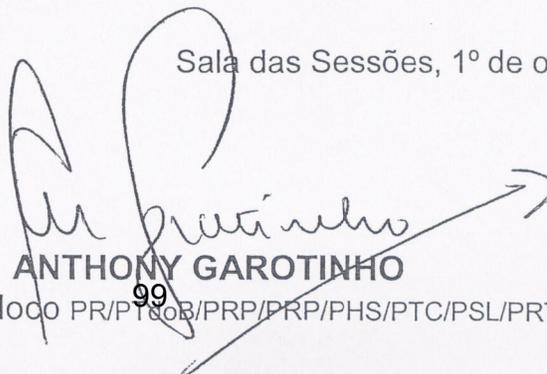
Nesse diapasão, como têm decidido as Cortes especializadas pelo Brasil, não há suporte legal que respalde a aplicação de sanção pecuniária no caso de possível violação ao artigo 39 da Lei nº. 9.504/97, que já foi declarado como uma "norma penal em branco", por exemplo, pelo TRE/MG, muito menos, poderia existir apoio para apreensão de automóveis.

Dessa maneira, torna-se imperiosa a necessidade de o legislador fixar regras cristalinas, que não deixem espaço para dúvidas, em especial, para que se de um fim a manutenção de veículos sob a custódia da Justiça Eleitoral.

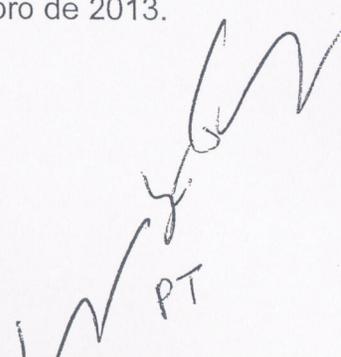
Ademais, fixar o prazo de 24 horas, providencia tempo suficiente para que a Justiça tome as provas, para instruir eventual procedimento que se faça necessário ou providência que careça de ser adotada.

Por essas razões, solicito o apoio dos pares a esta iniciativa.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2013.


ANTHONY GAROTINHO

Líder do Bloco PR/PTdoB/PRP/PRP/PHS/PTC/PSL/PRTB


PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Bloco PR/PTdoB/PRP/PRP/PHS/PTC/PSL/PRTB

PROJETO DE LEI Nº 6.397, DE 2013
(Do Senado Federal)

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 17

Altera dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Inclua-se no art. 3º do Projeto de Lei nº 6.397/13 a seguinte alteração no artigo 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

“Art. 11.....

.....

§ 8º.....

.....

III - O parcelamento das multas eleitorais é direito do cidadão, seja ele eleitor ou candidato, e dos partidos políticos, podendo ser parcelada em até 60 meses, desde que não ultrapasse o limite de 10% de sua renda.

.....”(NR).

JUSTIFICATIVA

O objetivo da proposição é garantir ao cidadão e aos Partidos Políticos o direito de parcelamento das multas eleitorais e a limitação do valor dessas parcelas a 10% da sua renda.

Atualmente, não existe previsão legal para disciplinar essa matéria e muitas pessoas são punidas com o pagamento de multas eleitorais indiscriminadamente, sem que se examine a suas condições econômicas e



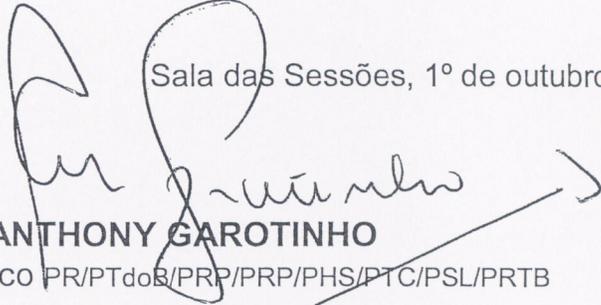
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Bloco PR/PTdoB/PRP/PRP/PHS/PTC/PSL/PRTB

financeiras, frequentemente, aplicando-se sanções sem critérios de razoabilidade.

Ademais, a pena pecuniária, de acordo com a plausibilidade, não pode impor uma sanção que impeça o cidadão de manter a sua subsistência e os Partidos Políticos de conservarem o seu regular funcionamento.

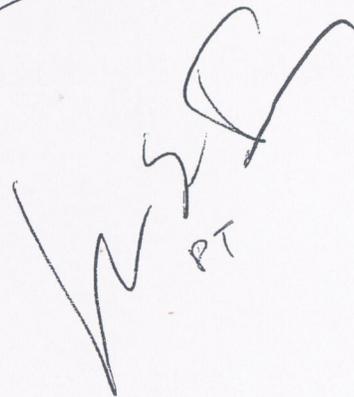
Por essas razões, solicito o apoio dos pares a esta iniciativa.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2013.



ANTHONY GAROTINHO

Líder do Bloco PR/PTdoB/PRP/PRP/PHS/PTC/PSL/PRTB



PT

PROJETO DE LEI Nº 6.397, DE 2013

Altera as Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 18, DE 2013
(Do Sr. Marcelo Castro)

Dá nova redação aos artigos 28 e 30 da lei 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Acrescente-se ao PL 6.397, de 2013, nova redação ao artigo 28 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, inserindo o seguinte parágrafo:

“Art. 28

.....

§ 7º Fica dispensada a comprovação, na prestação de contas, das seguintes despesas de natureza pessoal do candidato:

a) deslocamento em automóvel de sua propriedade e remuneração de motorista particular;

b) deslocamento em transporte rodoviário urbano e interurbano;

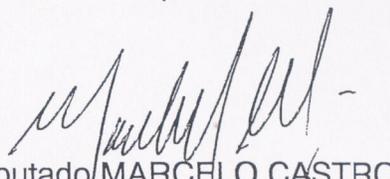
c) alimentação e hospedagem;

d) uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três. (NR)''

JUSTIFICAÇÃO

Com a emenda, objetiva-se excluir do universo da prestação de contas as pequenas despesas pessoais dos candidatos, de forma que a Justiça Eleitoral possa se concentrar nas despesas que exigem detido exame.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2013.


Deputado MARCELO CASTRO
1º Vice-Líder PMDB


BDB

PROJETO DE LEI Nº 6.397, DE 2013

Altera as Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 19 , DE 2013 (Do Sr. Henrique Fontana)

Altera dispositivos da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, e da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre o limite de gastos nas campanhas eleitorais.

Acrescente-se ao PL 6.397, de 2013, nova redação dos artigos 33 e 39 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995:

“Art. 33.....

.....
 III – discriminação dos valores transferidos aos candidatos, observado o disposto nos artigos 17-A e 22 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997. (NR);

“Art. 34

I - obrigatoriedade de abertura de contas bancárias específicas, previstas no art. 22 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, e designação de pessoas responsáveis pela movimentação dos recursos financeiros nas campanhas eleitorais;



II - caracterização da responsabilidade dos dirigentes do partido, inclusive do tesoureiro, que responderão, civil e criminalmente, por quaisquer irregularidades;

.....
V - obrigatoriedade de prestação de contas, pelo partido e seus candidatos, no encerramento da campanha eleitoral, com o recolhimento imediato ao Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) dos saldos financeiros eventualmente apurados.

VI – obrigatoriedade de prestação de contas, pelo partido político, dos recursos transferidos aos candidatos, observadas as disposições dos artigos 17-A e 22 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, e dos recursos recebidos dos doadores de campanha, acompanhados do valor, nome, do CNPJ e do CPF. (NR)”

“Art. 39 Ressalvado o disposto no artigo 31 e observado o disposto no art. 23 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, os partidos políticos podem receber doações de Pessoas Físicas para a constituição de seus fundos.

.....
§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observando-se o disposto no art. 22, no § 1º do art. 23, no art. 24 e no § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias.

§ 6º É vedado aos partidos políticos realizar gastos eleitorais em nome dos candidatos, devendo a distribuição de recursos financeiros observar o disposto no artigo 22 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997;

§ 7º O descumprimento no disposto no § 6º implica na multa de dez a cinquenta vezes a quantia transferida e a suspensão das quotas do Fundo Partidário no ano seguinte ao da eleição, observado o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 37(NR)”.

Acrescente-se ao PL 6.397, de 2013, nova redação dos artigos 17 e 17-A da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997:



“Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos candidatos e financiadas na forma desta lei. (NR)”

“Art. 17-A. O limite de gastos nas campanhas eleitorais de candidatos às eleições majoritárias ou proporcionais será calculado em função do eleitorado da respectiva circunscrição.

§ 1º Para Presidente da República o limite de gastos de cada candidato será equivalente à R\$ 1,00 multiplicado pelo número de eleitores.

§ 2º Para Governador, o limite de gastos de cada candidato, em cada Unidade de Federação, será equivalente à soma de:

I) R\$ 4,80 multiplicados pelo número de eleitores, até 300.000 eleitores;

II) R\$ 2,40 multiplicados pelo número de eleitores que exceder a 300.000 até 1.000.000 eleitores;

III) R\$ 1,20 multiplicados pelo número de eleitores que exceder a 1.000.000 até 3.000.000 eleitores;

IV) R\$ 0,56 multiplicados pelo número de eleitores que exceder a 3.000.000 até 10.000.000 eleitores; com

V) R\$ 0,40 multiplicados pelo número de eleitores que exceder a 10.000.000 de eleitores.

§ 3ª Para Senador, o limite de gastos de cada candidato será equivalente a:

I) R\$ 2,00 multiplicados pelo número de eleitores, até 300.000 eleitores;

II) R\$ 1,20 multiplicados pelo número de eleitores que exceder a 300.000 até 1.000.000 eleitores;

III) R\$ 0,40 multiplicados pelo número de eleitores que exceder a 1.000.000 até 3.000.000 eleitores;

IV) R\$ 0,20 multiplicados pelo número de eleitores que exceder a 3.000.000 até 10.000.000 eleitores; com

V) R\$ 0,05 multiplicados pelo número de eleitores que exceder a 10.000.000 de eleitores.

§ 4º Para Deputado Federal, o limite de gastos de cada candidato será equivalente a:



I) R\$ 0,70 multiplicados pelo número de eleitores, até 300.000 eleitores;

II) R\$ 0,14 multiplicados pelo número de eleitores que exceder a 300.000 até 1.000.000 eleitores;

III) R\$ 0,07 multiplicados pelo número de eleitores que exceder a 1.000.000 até 3.000.000 eleitores;

IV) R\$ 0,03 multiplicados pelo número de eleitores que exceder a 3.000.000 até 10.000.000 eleitores; com

V) R\$ 0,02 multiplicados pelo número de eleitores que exceder a 10.000.000 de eleitores.

§ 5º Para Deputado Estadual e Distrital, o limite de gastos de cada candidato será equivalente a:

I) R\$ 0,35 multiplicados pelo número de eleitores, até 300.000 eleitores;

II) R\$ 0,07 multiplicados pelo número de eleitores que exceder a 300.000 até 1.000.000 eleitores;

III) R\$ 0,03 multiplicados pelo número de eleitores que exceder a 1.000.000 até 3.000.000 eleitores;

IV) R\$ 0,02 multiplicados pelo número de eleitores que exceder a 3.000.000 até 10.000.000 eleitores; com

V) R\$ 0,01 multiplicado pelo número de eleitores que exceder a 10.000.000 de eleitores.

§ 6º Para o segundo turno, onde houver, o limite de gastos será equivalente a trinta por cento dos limites fixados pelos §§ 1º e 2º na respectiva circunscrição.

§ 7º Caberá à Justiça Eleitoral, a cada eleição, atualizar monetariamente os limites de gastos das campanhas eleitorais.

§ 8º Gastar recursos além dos valores fixados nos termos desta Lei sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de dez a cinquenta vezes a quantia em excesso e à cassação do registro, ou do diploma, se este já houver sido expedido. (NR)”



Acrescente-se ao PL 6.397, de 2013, nova redação dos artigos 20, 22, 22-A, 27-B, 28, 29, 30, 30-A, 31 e 38 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997:

“Art. 19 (Revogado)”.

“Art. 20 O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando os recursos repassados pelo partido político, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei. (NR)”

“Art. 22.....

§ 1º Os bancos são obrigados a acatar, em até 3 (três) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer partido ou candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la à depósito mínimo e à cobrança de taxas ou outras despesas de manutenção.

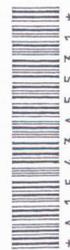
.....

§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o caput deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.

.....

§ 5º É vedado aos partidos políticos realizar gastos eleitorais em nome dos candidatos, devendo a distribuição de recursos financeiros, na forma do § 5º do art. 39 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, utilizar a conta bancária específica prevista no caput;

§ 6º O descumprimento no disposto no § 5º implica na multa de dez a cinquenta vezes a quantia transferida e a suspensão das quotas do Fundo Partidário no ano seguinte ao da eleição, observado o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 37 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995. (NR)”



“Art. 22-A Os candidatos estão obrigados à inscrição

no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

.....
§ 2º Cumprido o disposto no § 1º deste artigo e no § 1º do art. 22, ficam os candidatos autorizados a promover a arrecadação de recursos financeiros e a realizar as despesas necessárias à campanha eleitoral. (NR)”

Art. 27-B. A contratação de pessoas para atividades remuneradas nas campanhas eleitorais deve ser registrada na Justiça Eleitoral, até as quarenta e oito horas anteriores ao seu início, devendo a despesa correspondente constar da prestação de contas de que trata o art.28.

§ 1º A contratação de pessoas de que trata o caput terá a duração mínima de um mês, podendo se prolongar, no máximo, até o final do período destinado à propaganda eleitoral.

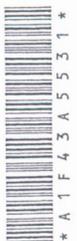
§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o candidato ao pagamento de multa de vinte mil reais por pessoa contratada e não registrada. (NR)”

“Art. 28.....
.....

§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas pelos próprios candidatos, por intermédio da conta específica mencionada no art. 22, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha, da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes, e da relação dos valores recebidos de pessoas físicas e jurídicas, com os respectivos CPF e CNPJ.

§ 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo próprio candidato.

.....
§ 4º Os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (Internet), em sítio criado especialmente pela Justiça Eleitoral para esse fim, relatório discriminando os



recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos acima de duzentos reais que realizarem para este fim, os quais deverão ser informados até quinze dias após sua realização, acompanhados do valor, nome e do CPF ou CNPJ dos respectivos beneficiários. (NR)”

“Art. 29 Na prestação de contas à Justiça Eleitoral, os candidatos às eleições majoritárias e proporcionais deverão observar o seguinte:

I – encaminhar a prestação de contas, na forma do artigo anterior, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições;

II – havendo segundo turno, as prestações de contas dos candidatos que o disputem, referentes aos dois turnos, deverão ser encaminhadas até o trigésimo dia posterior à sua realização.

Parágrafo único. A inobservância do prazo do encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar. (NR)”

“Art. 30.....

.....

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do partido as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.

.....(NR)”

“Art. 30-A.

.....

§ 2º A comprovação da captação de recursos para fins eleitorais ou da realização de gastos em desacordo com esta lei acarretará:



I – para o candidato:

a) cassação do registro ou do diploma, se este já houver sido outorgado;

b) multa de dez a cinquenta vezes o valor captado ou gasto ilicitamente;

II – para o partido político, na circunscrição do pleito:

a) multa de dez a cinquenta vezes o valor captado ou gasto ilicitamente;

b) suspensão das quotas do Fundo Partidário no ano seguinte ao da eleição, observado o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 37 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995.

.....(NR)”

“Art. 31 Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas dos candidatos e recolhida ao Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE). (NR)”

“Art. 38.....

.....

§ 2º É permitida a campanha conjunta de candidatos, desde que os gastos sejam declarados na respectiva prestação de contas, na devida proporção. (NR)”

Revogam-se os artigos 18 e 19 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre os desafios da reforma política, talvez o maior seja o de equacionar a relação entre dinheiro e eleições. Os problemas de financiamento das campanhas são observados em praticamente todos os países democráticos. Nas últimas décadas, a situação vem se agravando, e em nosso país isto é especialmente visível. Até hoje não conseguimos estabelecer um limite para essa escalada vertiginosa de gastos, como ¹¹¹ fizeram outros países – gastar cada vez mais é, no Brasil, legal e permitido.

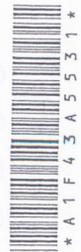


Para enfrentar o problema o primeiro passo é conhecê-lo. Nesse sentido, o ponto inicial a observar é o crescimento global dos gastos nas campanhas eleitorais nas três últimas eleições nacionais. Em 2002, os gastos declarados por partidos e candidatos nas campanhas para Presidente da República, Governadores, Senadores, Deputados Federais, Estaduais e Distritais totalizaram R\$ 827,6 milhões; em 2010, esse valor pulou para R\$ 4,89 bilhões, um crescimento de 591% em oito anos. Se o aumento do volume global dos recursos utilizados nas campanhas eleitorais já é bastante emblemático, a preocupação aumenta quando se analisa a relação entre gastos de campanha versus resultados eleitorais.

A partir das informações disponíveis no sítio do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a análise das prestações de contas dos candidatos a Deputado Federal, em 2010, mostra que, entre os 513 eleitos, 369 (72% do total) foram os que mais gastaram nas campanhas nos seus estados. Os 513 eleitos gastaram em média doze vezes mais do que o restante dos candidatos não eleitos (em alguns Estados, mais de trinta vezes).

Contudo, a despeito do evidente aumento da força e do poder econômico nos resultados eleitorais, fator que acaba por chancelar verdadeiro sistema censitário de escolha de representantes políticos, o Congresso Nacional pouco tem feito para enfrentar o problema. A última alteração visando estabelecer um limite para os gastos eleitorais ocorreu em maio de 2006, quando entrou em vigor a redação do art. 17-A da Lei 9.504/97, que dispôs o seguinte: *“a cada eleição caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 10 de junho de cada ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa; não sendo editada lei até a data estabelecida, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade”*. Infelizmente, nas três últimas eleições nacionais, em nenhuma ocasião houve promulgação de lei estabelecendo o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa.

Para enfrentar o problema da influência do poder econômico nas campanhas eleitorais, esta Emenda tem como objetivo, de acordo com o espírito do art. 17-A da Lei 9.504/97, estabelecer limite de gastos para as campanhas, baseado em critérios como o número de eleitores e as especificidades das candidaturas a Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal e Estadual. Aplicadas as regras previstas por esta



Emenda, haverá um valor máximo que será o limite de gastos para cada um dos cargos mencionados.

Considerando o número de eleitores e as especificidades de cada cargo em disputa, a Emenda estabelece um valor fixo que será o teto de gastos nas campanhas eleitorais, observando-se as seguintes regras: a) nas campanhas para Presidente da República, a Emenda estabelece limite de gastos equivalente a R\$ 1,00 multiplicado pelo número de eleitores do país. Significa dizer que o teto de gastos nas campanhas presidenciais será de R\$ 138.242.323,00 (R\$ 1,00 x 138.242.323 eleitores) para cada candidato.

Nas eleições para governador de Estado, os limites de gastos de cada campanha dependerão do eleitorado de cada Unidade da Federação, observadas as faixas de número de eleitores. Em um estado com 11 milhões de eleitores, o limite de gastos será: R\$ 1.440.000 (I) + 1.680.000 (II) + 2.400.000 (III) + 3.920.000 (IV) + 400.000 (V) = 9.840.000. Em um estado com 4 milhões de habitantes, o limite de gastos será: R\$ 1.440.000 (I) + 1.680.000 (II) + 2.400.000 (III) + 560.000 (IV) = 6.080.000. Por sua vez, em um Estado com 2 milhões de habitantes, o limite de gastos será, de acordo com as faixas estabelecidas no art. 17-A desta Emenda: R\$ 1.440.000 (I) + 1.680.000 (II) + 1.200.000 (III) = 4.320.000. Em um estado com 500 mil habitantes, o limite de gastos será: R\$ 1.440.000 (I) + 480.000 (II) = R\$ 1.920.000. Os demais cargos obedecerão a mesma lógica no cálculo do limite dos gastos admitidos pela lei, isto é, a multiplicação do número de eleitores por determinado valor, dentro da faixa populacional, que será somado aos valores das demais faixas, como visto acima.

Entretanto, não se trata de uma simples "regulamentação" do art. 17-A, mas de uma proposta de nova redação para este dispositivo legal. Para que o teto previsto pelo art. 17-A seja efetivo, a Emenda veda que partidos realizem gastos em nome dos candidatos, devendo transferir os recursos arrecadados para uma conta específica do candidato, por meio da qual este prestará contas à Justiça Eleitoral.

De acordo com as regras previstas, o candidato não poderá gastar recursos adicionais além daqueles previstos como teto por esta Emenda. O descumprimento das regras implica, para o partido, em multa de dez a cinquenta vezes a quantia transferida. Por sua vez, o candidato, dependendo do caso, estará sujeito ao pagamento de multa no valor de dez a cinquenta vezes a quantia



em excesso e à cassação do registro, ou do diploma, se este já houver sido expedido.

A Emenda também regula aspectos importantes do funcionamento das campanhas eleitorais, com o mesmo propósito de reduzir a influência do poder econômico nas campanhas e aumentar o conhecimento das doações realizadas por pessoas físicas. Com esse propósito, o PL estabelece que a contratação dos chamados "cabos eleitorais" deve ser registrada na Justiça Eleitoral até 48 horas anteriores ao seu início, devendo a despesa correspondente constar da prestação de contas dos candidatos. A contratação terá duração mínima de um mês, podendo se prolongar, no máximo, até o final do período destinado à propaganda eleitoral. A ausência de registro ou formalização adequada da contratação dos "cabos eleitorais" sujeita o candidato ao pagamento de multa de vinte mil reais por pessoa contratada.

Por sua vez, a prestação de contas da campanha assumirá significativa importância, e poderá ser acompanhada por toda a sociedade brasileira pela internet. Os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores, em sítio criado especialmente pela Justiça Eleitoral, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos acima de quinhentos reais que realizarem para este fim, os quais deverão ser informados até 15 dias após sua realização, acompanhados do valor, nome e do CPF ou CNPJ dos respectivos beneficiários.

Certos de que a iniciativa representa importante avanço para o aperfeiçoamento da democracia brasileira, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da Emenda proposta.

Sala das Sessões, em de setembro de 2013.

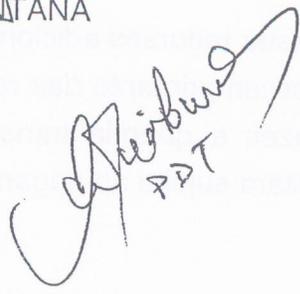

Deputado HENRIQUE FONTANA

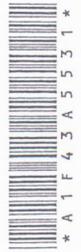
*MANTENHA
PCAOB*

PDT

114

PS


PDT





EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 20

PROJETO DE LEI Nº 6397 DE 2013

EMENDA Nº _____, DE 2013

(Do Sr. Marçal Filho e Outros)

Altera as Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e dá outras providências.

Acrescenta-se, no artigo 3º do PL 6397/2013, a seguinte redação do § 1º do art. 45 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997.

“Art. 45.....

§ 1º A partir do início do Programa Eleitoral Gratuito, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção.

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda se justifica pela necessidade de ressaltar, na lei acerca das normas para as eleições, a questão sobre a transmissão de programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção. O candidato radialista ou apresentador de TV é um profissional, um trabalhador como qualquer outro. Existem por todo o Brasil, inúmeros profissionais de Rádio e TV que tiram o sustento da família através da profissão. Em nenhuma outra categoria profissional se exige que o trabalhador deixe sua função para concorrer ao cargo eletivo.





A lei deveria **diferenciar o profissional radialista que entrou para a política**, daqueles políticos que compram espaços em Rádios e emissoras de TV para promoverem seu nome ou imagem.

Dessa forma, dever-se-ia proibir que o apresentador usasse os programas para fazer campanha ou promoção pessoal e não afastá-lo de seu trabalho. O argumento de que o "candidato que está na mídia tem vantagens eleitorais" não comprova sua eleição. Se assim fosse, os médicos não poderiam continuar clinicando e atendendo seus pacientes, os pastores evangélicos não poderiam continuar pastoreando, reunindo grandes grupos de pessoas nas igrejas, os professores não poderiam continuar lecionando, pois são formadores de opinião.

Esta norma é no mínimo questionável do ponto de vista constitucional. A Carta Magna em seu artigo 5º inciso XIV assegura a liberdade ao exercício de "qualquer" trabalho, ofício ou profissão, atendida às qualificações profissionais que a lei estabelece. No Art. 6º especifica os direitos sociais: "a educação, a saúde, a alimentação, **o trabalho**, a moradia, o lazer, a segurança, ...". No Art. 14º § 3º que trata dos direitos políticos não faz nenhum tipo de menção à categoria profissional do candidato à eleição como condição de elegibilidade.

Todo profissional tem de trabalhar para manter sua família, e esse direito deve ser protegido por Lei, tanto para o cidadão brasileiro que tem o direito de votar como para aquele que tem o direito de ser votado. Daí a inserção feita pela emenda, remetendo à Constituição Federal Brasileira a matéria em questão.

Sala da Comissão, em de outubro de 2013.

Deputado MARÇAL FILHO
PMDB/MS

APOIAMENTO

Nome	Assinatura
EDUARDO CUNHA/LIDER PMDB	
ANDRÉ FIGUEIREDO/PDT	
JOÃO ANANIAS - PMDB	
Corla Feresse	
Paulo Feresse	
ANTHONY GARCIA	



011DA71E21



PROJETO DE LEI Nº 6.397, DE 2013
(Do SENADO FEDERAL)

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 21

Altera dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

O art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, constante do art. 2º deste Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44

I - na manutenção das sedes, no desempenho das atividades político-partidárias e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido;

.....

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação a qual deverá efetuar pesquisas partidárias, divulgar a doutrina partidária como também as ações, propostas e projetos que visem a divulgar o programa partidário e implementar a educação política para filiados, além de promover a agremiação partidária com apoio institucional às atividades político-partidárias, sendo esta aplicação de até vinte por cento do total recebido.

.....

VI - no pagamento de multas de qualquer natureza.

.....
.....” (NR)



JUSTIFICATIVA

O escopo de tal sugestão é permitir que as Fundações tenham objetivos mais abrangentes no tocante ao desenvolvimento da doutrina partidária, permitindo não só os cursos de formação política, como também efetuar pesquisas partidárias e afins.

Além disso, abre a possibilidade do pagamento de multa de qualquer natureza, que também fica mais abrangente permitindo aos partidos a possibilidade de pagá-las com recursos do fundo partidário.

Em razão do exposto, vimos pedir o apoio de nossos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2013.


Deputado **ANTHONY GAROTINHO**
Líder do Bloco Parlamentar
PR/PTdoB/PRP/PHS/PTC/PSL/PRTB


PPS

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO
OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI Nº 6.397, DE 2013.**

O SR. ONOFRE SANTO AGOSTINI (PSD-SC. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, nós vamos votar pela rejeição de todas as Emendas apresentadas em plenário.

Parecer pela rejeição de todas as Emendas.

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS AO PROJETO
DE LEI Nº 6.397, DE 2013.**

O SR. LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o parecer é pela adequação financeira e orçamentária e contrário ao mérito das Emendas.

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE CIDADANIA, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS
AO PROJETO DE LEI Nº 6.397, DE 2013.**

O SR. EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição de todas as Emendas.